



RELATÓRIO Nº 2/2023 DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

RETIRADA DE PATROCÍNIO NAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este relatório tem como objetivo apresentar a Análise de Impacto Regulatório (AIR) realizada no âmbito do GT da Previdência Complementar, instituído pelo Decreto nº 11.543, de 01 de junho de 2023, relacionado à temática da retirada de patrocínio nas entidades fechadas de previdência complementar. O relatório foi elaborado em parceria entre o DERPC e a PREVIC e contou com a contribuição valiosa de membros da subcomissão de retirada de patrocínio indicados pela ABRAPP, ANAPAR, APEP e membros do governo representando a Casa Civil, a SRE/MF e SEST/MGI.
2. O problema principal regulatório identificado é *“a garantia da proteção previdenciária dos participantes e assistidos, em especial, o equilíbrio na definição dos compromissos e obrigações de cada parte em relação aos direitos dos participantes e assistidos e obrigações dos patrocinadores.”*
3. Foram verificadas três causas determinantes do problema regulatório que se analisa: 1) ausência de opção que assegure o pagamento de renda vitalícia aos assistidos; 2) dificuldade do estabelecimento de premissas atuariais e financeiras que sejam capazes de garantir o equilíbrio do contrato previdenciário em um cenário de descontinuidade; e 3) não há a manutenção ou transferência dos participantes e assistidos para outros planos após a retirada de patrocínio.
4. O objetivo geral do trabalho é o de garantir maior proteção previdenciária dos participantes e assistidos envolvidos nos processos de retirada de patrocínio.
5. A ausência de elementos protetivos da retirada de patrocínio, ensejaria graves consequências para o segmento, como perda do benefício vitalício para ampla maioria dos assistidos e monetização dos recursos acumulados; a diminuição do segmento fechado de previdência complementar e da sua cobertura previdenciária, com o resgate dos recursos e sua destinação para o consumo dos participantes e assistidos.
6. Analisando-se as alternativas consideradas como passíveis de serem implementadas observou-se que cada uma possui impactos positivos, negativos ou riscos associados relevantes. A primeira alternativa seria a de “não realizar nada”, ou seja, manter a regulação atual. A segunda alternativa normativa seria a de oferecimento de plano remanescente com benefício vitalício garantido pelo patrocinador e a terceira alternativa seria o oferecimento de um plano opcional pela EFPC e com um fundo de proteção da longevidade.
7. Para a avaliação e comparação das alternativas, optou-se pela análise multicritério. A alternativa recomendada, após a pontuação e ponderação das alternativas e debate entre o grupo técnico, foi a opção por uma alternativa híbrida, ou seja, em que haja a criação obrigatória de um plano instituído e com recursos adicionais ao estabelecido pela legislação atual para custear a longevidade, a serem aportados pelo patrocinador.
8. Em que pese a alternativa da garantia da renda vitalícia dos assistidos demonstrar ter a capacidade de endereçar de forma mais direta o problema regulatório, avaliou-se que os riscos envolvidos deveriam ser minimizados, em especial, aqueles relacionados ao desequilíbrio do contrato previdenciário e ao risco legal de estabelecimento de um plano BD sem a existência de um patrocinador vinculado ao plano.

9. Por fim, o relatório a seguir apresenta o detalhamento do problema regulatório identificado e os agentes econômicos afetados, da fundamentação legal e dos objetivos da proposta, das alternativas identificadas e respectivos impactos, efeitos e riscos, bem como da proposta de Minuta de Resolução (38793047) em substituição à Resolução nº 53, de 10 de março de 2022, a ser encaminhada ao CNPC, que consolida as sugestões normativas identificadas no presente relatório.

II - PROBLEMA REGULATÓRIO

10. O setor de previdência complementar fechado possui atualmente 3,8 milhões de participantes e assistidos e R\$ 1,23 trilhão em reservas financeiras, sendo administrado por 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC sem finalidade lucrativa, que contam com 1.149 planos de benefícios, segundo dados do Relatório Gerencial de Previdência Complementar do 2º trimestre de 2023.

11. Os dados relativos a arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios indicam o grau de maturidade do segmento, com elevada predominância de fruição de benefícios, dificultando capitalização mais relevante dos recursos: arrecadação anual de contribuições é de R\$ 36,7 bilhões e o pagamento anual dos benefícios de R\$ 87,5 bilhões, com valor médio mensal das aposentadorias/pensões de R\$ 8.104,29.

12. O segmento conta com 3.931 patrocinadores e instituidores. Entre 2014 e junho de 2023 houve o ingresso de 737 novos patrocinadores e instituidores, em sua maioria patrocinadores públicos, em decorrência da obrigatoriedade de instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos.

13. No entanto, tem-se observado um crescimento dos pedidos de retirada de patrocínio desde 2021, especialmente de empresas privadas e de setores alcançados pela privatização, o que indica a necessidade de avaliação das razões que levaram a esse incremento das retiradas de patrocínio e a **avaliação da viabilidade de adoção de instrumentos que tragam maior garantia da proteção previdenciária aos participantes e assistidos.**

14. O Relatório do Grupo Técnico de Previdência da Comissão de Transição Governamental 2022 propôs a alteração de atos normativos que regulam o setor. Entre as Resoluções do CNPC indicadas, consta a atual Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022 que dispõe sobre a regulamentação sobre a retirada de patrocínio. A fundamentação da revisão do normativo aponta que *“Nada obstante a previsão legal para a retirada de patrocínio, a norma permite total liberdade para as patrocinadoras se livrarem das obrigações pós-emprego, adicionando elementos que extrapolam o comando legal. Além disso, desrespeita o direito adquirido dos participantes elegíveis e dos assistidos, ao admitir a monetização da renda vitalícia.”*

15. Em 2023, foram recebidas diversas sugestões de aprimoramento da norma de retirada de patrocínio pelo Ministério da Previdência Social apresentadas por representantes de sindicatos de trabalhadores e associações de participantes e assistidos no âmbito de processos de retirada de patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar.

16. Com a finalidade de dar início ao processo de discussão desse conjunto de atos normativos entre governo e sociedade civil, foi publicado o Decreto nº 11.543, de 01 de junho de 2023, que instituiu no âmbito do Grupo de Trabalhos temáticas, entre elas uma subcomissão que trabalhou o tema da retirada de patrocínio. Foram realizados 12 encontros, entre 07 de julho de 2023 e 06 de novembro de 2023, para aprofundamento e discussão do problema regulatório e suas alternativas. Também foram apresentados dados e simulações do impacto dessas propostas para planos em diferentes situações: planos com superávit, plano com déficit e planos em equilíbrio.

17. Durante os debates realizados no âmbito da subcomissão de retirada de patrocínio foi observada a importância de uma análise mais aprofundada da matéria e dos possíveis impactos advindos de uma alteração normativa substancial, sendo deliberada a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, em consonância com as disposições do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e utilizando os elementos e debates realizados na subcomissão.

PROBLEMA PRINCIPAL

18. Não é demais destacar alguns conceitos norteadores e a evolução normativa em relação à matéria, os quais se mostram fundamentais para a análise de impacto regulatório ora realizada.
19. De acordo com o comando constitucional (art. 202), o Regime de Previdência Complementar é privado, facultativo e autônomo em relação aos demais regimes de previdência social. Seu objetivo principal é a constituição de reserva, através da capitalização de recursos, a fim de proporcionar, na aposentadoria ou em outras hipóteses previstas no regulamento do plano de benefícios contratado pelo participante, renda suplementar à aposentadoria provinda do Regime Geral e do Regime Próprio, auxiliando na manutenção do padrão de vida que usufruía quando em atividade.
20. A relação contratual derivada da adesão a um plano de previdência complementar é de natureza privada, e não integra, em hipótese alguma, o contrato de trabalho do participante, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 586.453.
21. Sendo a previdência complementar de origem privada (contratual e facultativa), é **importante fazer expressa menção à autonomia da vontade que deve prevalecer na relação disposta entre as partes integrantes do contrato, sejam elas participantes, assistidos, patrocinadores ou a própria entidade responsável pela administração e execução dos planos.**
22. Nesta esteira, a referida relação é passível de alteração ou até mesmo ruptura, a depender do interesse das partes contratantes, **desde que observadas as disposições legais e normativas aplicáveis ao caso, como forma de assegurar direitos e obrigações.**
23. A retirada de patrocínio é medida utilizada pelo patrocinador, que não possui mais interesse em permanecer vinculado ao plano de benefícios, para pôr fim à relação criada com a entidade por intermédio do convênio de adesão celebrado.
24. O art. 25 da LC 109/2001 estabelece que o órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, **ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.**
25. *No entanto, compete à regulação infralegal clarificar quais são “os compromissos assumidos” pelo patrocinador, e como devem ser definidos e calculados.*
26. A possibilidade de retirada de patrocínio existiu mesmo antes de constar na legislação do setor de previdência complementar fechada. Processos de retiradas ocorriam amparados na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e disciplinados pela Resolução SPC nº 06, de 7 de abril de 1988.
27. Em 2013, a Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013 revogou a Resolução SPC nº 6, de 1988. Após intensos debates quanto à necessidade de proteção aos participantes e a definição precisa da responsabilidade dos patrocinadores avançou-se em um ordenamento mínimo quanto a critérios, forma e as condições para retirada de patrocínio.
28. A referida norma apresentou avanços em relação à proteção de participantes e assistidos, tais como a obrigação do patrocinador continuar vertendo contribuições até a data da autorização da retirada; a destinação da reserva de contingência aos participantes; a atribuição aos patrocinadores retirantes do custo administrativo do processo de retirada; a cobertura, pelo patrocinador, de eventual insuficiência de recursos entre o valor contábil e os valores líquidos; e a opção para os participantes permanecerem na entidade em um plano instituído de forma opcional, sem grantia à renda vitalícia.
29. Posteriormente, a Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, revogou a Resolução CNPC nº 11, de 2013, e determinou à Previc que emitisse as orientações quanto aos processos e procedimentos a serem efetuados pelas entidades quando houvesse algum pedido de retirada de patrocínio.
30. Em relação a alterações de natureza material, a Resolução CNPC nº 53, de 2022, reduziu os comandos operacionais até então previstos na Resolução CNPC nº 11, de 2013, os quais foram inseridos no bojo de Resolução Normativa da Previc. A citada norma também trouxe maior clareza aos regramentos da operação, por meio do ajuste de dispositivos que traziam dubiedade ou que geravam dúvidas ao sistema fechado de previdência complementar.

31. Em que pese a evolução normativa sobre a retirada de patrocínio no segmento fechado de previdência complementar ter conferido maior transparência e segurança ao processo de retirada de patrocínio, não houve solução para os principais obstáculos.

32. Assim, o grande desafio e o problema regulatório em análise continua sendo ***a garantia da proteção previdenciária dos participantes e assistidos, em especial, o equilíbrio na definição dos compromissos e obrigações de cada parte em relação aos direitos dos participantes e assistidos e obrigações dos patrocinadores.***

NATUREZA DO PROBLEMA

33. Pela norma Resolução CNPC nº 53, de 2022, art. 10 do capítulo IV, as opções oferecidas aos participantes na retirada de patrocínio são:

- a) Receber todos os direitos em parcela única (resgate), com o pagamento do imposto de renda devido.
- b) Transferir seus recursos para outro plano de benefícios previdenciários de EAPC ou EFPC, sem o pagamento de imposto de renda.
- c) Adesão a plano instituído por opção, **quando oferecido pela entidade que administra o plano de benefício objeto da operação**. Nesse caso, o participante transfere sua reserva e fica sem a possibilidade de renda vitalícia.
- d) Permanência no plano objeto de retirada parcial de patrocínio, na condição de assistido, de autopatrocinado ou de optante pelo benefício proporcional diferido, quando houver a assunção das responsabilidades previstas na legislação aplicável, no regulamento do plano e no convênio de adesão por ao menos um dos patrocinadores remanescentes.
- e) Receber uma combinação das opções 1 e 2, ou seja, parte dos recursos pode ser investida em um novo plano previdenciário e parte recebida a vista pelo participante em parcela única.

34. Pela legislação vigente, a retirada de patrocínio tem resultado em **perda do plano contratado ou desproteção previdenciária dos participantes e, principalmente, dos assistidos**. Mesmo com a possibilidade de instituição de plano instituído, ele é opcional e não tem sido oferecido pelas entidades. Quando oferecido, não possui nenhuma garantia de proteção por sobrevivência. Assim, a retirada tem implicado, geralmente, no fim do benefício vitalício, para os planos que foram contratados com essa modalidade de renda.

35. O problema certamente está vinculado ao estabelecimento adequado do direito dos assistidos na retirada como forma da garantia do direito adquirido estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 2001.

36. O direito adquirido na previdência complementar tem sua definição estabelecida no art. 17 e no art. 68 § 1º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 2001.

37. Na rescisão antecipada de um contrato, deve haver um equilíbrio entre os direitos das partes contratantes. Nas normas vigentes, esse equilíbrio foi estabelecido sem a criação um ônus condizente ao patrocinador que rescinde antecipadamente o contrato. O patrocinador retirante suporta o vencimento antecipado de suas obrigações, ou seja, ele antecipa o pagamento da totalidade do valor para fazer frente aos benefícios esperados.

38. No entanto, não é possível afirmar que a utilização das hipóteses atuariais e financeiras adotadas para o plano em um cenário de sua continuidade seriam adequadas para o cenário de retirada de patrocínio, ou seja, para um plano de benefício definido que será descontinuado.

39. Não se pode deixar de observar que o “direito adquirido” no contrato de previdência complementar não é imutável, pois se verifica como uma obrigação de trato sucessivo e que depende de fatores externos à vontade dos contratantes de caráter atuarial e financeiro. Assim, o problema é: como garantir que seja equilibrado o compartilhamento desse risco, em especial para aquele que deu causa à rescisão contratual?

40. Atualmente, na retirada de patrocínio, o direito adquirido representa, normativa e contratualmente, o pagamento integral antecipado da reserva matemática individual, levando em consideração as hipóteses atuariais e financeiras de continuidade do plano.

41. Não há qualquer dúvida para aqueles que estão no gozo dos benefícios ou para os elegíveis, uma vez que o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001 expressamente considera tais benefícios como direitos adquiridos. No entendimento das associações e sindicatos, o direito adquirido representa a vedação da supressão dos planos para aqueles e **deve afastar qualquer risco de que os benefícios não sejam pagos de forma vitalícia**. Atualmente, os participantes realizam o resgate total acessando, no mínimo, as reservas constituídas com as suas próprias contribuições, colocando-se em risco a sua proteção previdenciária.

42. Assim, o problema que se analisa é o adequado estabelecimento das obrigações legais do patrocinador em relação à retirada de patrocínio em um cenário de descontinuidade do oferecimento do plano. O desafio que se apresenta é o de preservar o direito acumulado dos participantes e o direito adquirido dos assistidos, assegurando o aporte de valores adequados pelas empresas patrocinadoras.

43. Diante da importância do tema, mostra-se necessário que o regramento da matéria seja rediscutido, como forma de garantir a proteção previdenciária dos participantes e assistidos, em especial a proteção social do idoso em idade avançada.

MAGNITUDE DO PROBLEMA

44. Dados apresentados pela Diretoria de Licenciamento da Previc na Subcomissão que estudou o tema, no âmbito do Grupo de Trabalho do Decreto nº 11.543, de 2023, , demonstraram que desde janeiro de 2021 até maio de 2023 foram protocolados 158 requerimentos envolvendo 367 patrocinadores e instituidores. Desses requerimentos, 73 (46%) eram de retiradas vazias, ou seja, sem patrimônio, sem participantes e sem assistidos vinculados ao plano.

45. As 85 retiradas “não vazias” envolveram 145 patrocinadores e instituidores, sendo que 60 destes representaram uma retirada total e outras 25 retiradas parciais. A tabela 1 demonstra a magnitude do problema. No período analisado, 24,1 mil pessoas ficaram sem seu plano de benefícios e R\$ 2,9 bilhões saíram do sistema fechado de previdência complementar.

Tabela 1 - Retiradas de Patrocínio jan/2021 a mai/2023 – Patrimônio e População Envolvida

	Montante envolvido * (R\$)	População Envolvida
Soma	R\$ 2.987.151.006,09	24.183
Média	R\$ 35.989.771,16	291
Menor valor	R\$ 7.274,17	1
Maior valor	R\$ 946.153.041,74	4.093

Fonte: Previc – GT da Previdência Complementar

* Referem-se aos patrimônios de cobertura informados nos requerimentos, posicionados em datas-base distintas, sem atualização.

46. A tabela 2 demonstra que dos 85 planos submetidos ao processo de retirada, a maior parte (89%) envolveu populações reduzidas, com até 1.000 participantes. Esse aspecto sinaliza a dificuldade de manutenção desses planos ativos após a saída do patrocinador ou da criação de novos planos exclusivamente para recepcionar essa pequena massa de participantes. O patrimônio envolvido se concentra na faixa de até R\$ 100 milhões, o que também sinaliza a dificuldade de que uma solução viável seja alcançada para a manutenção da proteção previdenciária desses assistidos.

Tabela 2 – Quantidade de Planos por faixa de população e por faixa de valores

População	Quantidade
1 - 50	44
51 - 200	18
201 - 1000	14
1001 - 4095	9

Montante *	Quantidade
Até R\$ 5 milhões	40
Entre R\$ 5 milhões e R\$ 30 milhões	25
Entre R\$ 30 milhões e R\$ 100 milhões	15
Acima de R\$ 100 milhões	5

* Refere-se aos patrimônios de cobertura informados nos requerimentos, posicionados em datas-base distintas, sem atualização.

47. Por outro lado, nove planos possuíam entre 1.000 e 4.095 participantes e cinco deles com patrimônio superior a R\$ 100 milhões, o que indica que um novo plano poderia ter sido instituído para preservar a proteção previdenciária desses trabalhadores.

48. O impacto social desses processos de retiradas sobre os assistidos, em geral de elevada idade, precisa ser devidamente considerado pois são trabalhadores que aderiram a contrato de longo prazo, realizaram as contribuições exigidas, estão em gozo de benefício e possuem o direito adquirido devidamente estabelecido em lei.

49. Ainda com relação à extensão e magnitude do problema que se analisa, segundo dados da Previc, encontravam-se em análise, até o início de novembro de 2023, requerimentos vinculados a 57 patrocinadores ou instituidores em 22 entidades distintas e envolvendo 45 planos de benefícios. São 50.864 participantes e assistidos, em sua maioria idosos em idade avançada, em um valor estimado envolvido de R\$ 25,2 bilhões.

50. Desde a edição da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, que abriu a possibilidade de criação de planos instituídos por opção, apenas um plano foi criado com o objetivo de receber os participantes da retirada, o que demonstra que em sua maioria, os participantes idosos acabam por receber os recursos à vista e ficam com sua proteção à longevidade comprometida.

CONSEQUÊNCIAS

51. Nesse diapasão, observa-se que a desproteção previdenciária do idoso nos processos de retirada enseja relevantes consequências negativas para o segmento, entre as quais podemos elencar:

a) Perda do benefício vitalício para ampla maioria dos assistidos e monetização dos recursos acumulados. A ocorrência desse evento, se não direcionada a outros planos de previdência, recai obrigatoriamente sobre o próprio assistido e sua família e, em última análise, sobre a própria sociedade, comprometendo o papel da previdência complementar no país e a sua contribuição na manutenção da renda daqueles que esgotaram a sua capacidade laborativa.

- b) Diminuição do segmento fechado de previdência complementar, com a saída dos recursos e sua destinação para o consumo dos participantes e assistidos.
- c) Diminuição da cobertura previdenciária, a qual possui relevância dentro do tripé de cobertura previdenciária em âmbito nacional, sendo responsável pela cobertura de milhões de participantes, assistidos e beneficiários, com o pagamento de benefícios na ordem de bilhões de reais por ano.
- d) Redução dos planos previdenciários focados na concessão de benefícios de renda continuada.

CAUSAS E CAUSAS RAÍZES

52. Foram verificadas três causas determinantes do problema regulatório que se analisa:
- a) Ausência de opção que assegure o pagamento de renda vitalícia aos assistidos.
 - b) Dificuldade do estabelecimento de premissas atuariais e financeiras que sejam capazes de garantir o equilíbrio do contrato previdenciário em um cenário de descontinuidade.
 - c) Não há a manutenção ou transferência dos participantes e assistidos para outros planos após a retirada de patrocínio.
53. Com relação à primeira causa, a ausência de opção que assegure o pagamento de renda vitalícia aos assistidos, levando em consideração o caráter de longo prazo do plano, decorre sobretudo das questões regulatórias infralegais existentes e da própria evolução do mercado previdenciário no Brasil. Não há um mercado de anuidades desenvolvido e competitivo que permita que os assistidos comprem uma renda vitalícia em entidades seguradoras a preços atrativos. Ao mesmo tempo, não há modelo que induza as próprias EFPC a oferecerem a cobertura de sobrevivência e nem que estabeleçam recursos que devem garantir o pagamento dessa renda vitalícia.

MERCADO DE RENDA VITALÍCIA POUCO DESENVOLVIDO

54. Uma das causas do problema que se analisa é a ausência de um mercado de anuidades desenvolvido no Brasil, que permita ao idoso submetido a retirada, adquirir renda vitalícia em uma seguradora ou entidade de previdência. Em casos de retirada, os assistidos não possuem opções de compra de renda competitivas no mercado, sobretudo para aqueles de idade mais avançada. Assim, sua única opção tem sido a realização do resgate.
55. As anuidades consistem em contratos de seguros cujo objetivo é garantir a cobertura do risco de longevidade e de inflação, transferindo para uma companhia seguradora a responsabilidade pelo pagamento da renda de aposentadoria ao participante.
56. Estudos^[1] indicam que o desenvolvimento do mercado de anuidades é baixo no mundo, com exceção de Chile, Estados Unidos e Canadá, o que atribui-se, entre outras razões, à complexidade, à falta de flexibilidade e aos preços dos produtos. Na América Latina e Caribe, esses instrumentos são pouco difundidos em função dos baixos níveis de poupança na região. A única exceção vem do Chile, onde as anuidades são a escolha de 60% daqueles que se aposentam dentro do sistema privado compulsório de capitalização.
57. Em julho de 2023, como forma de debater soluções para o desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais no Brasil, um dos 17 temas escolhidos pelo Ministério da Fazenda em sua Agenda de Reformas Financeiras - ARF foi a discussão sobre mercado de anuidades. O grupo temático que conta com ampla participação das entidades representativas da sociedade civil e dos órgãos do Governo vem debatendo soluções, normativas e não normativas, para o estímulo e desenvolvimento desse mercado. Até o momento foram realizadas quatro reuniões.
58. Algumas razões explicam o baixo desenvolvimento da contratação de rendas no mercado segurador brasileiro, tais como:
- a) A obrigatoriedade regulatória de fixação da taxa de juros utilizada para cálculo da renda no ato da contratação do plano, o que torna o valor da renda menor do que poderia ser caso fosse fixada à época do cálculo.

b) Exigências regulatórias, sejam relacionadas ao capital requerido, sejam as que impactam as despesas operacionais, são consideradas no cálculo da renda.

c) Não há possibilidade de comercialização de tipos de rendas mais flexíveis, que considerem as características dos participantes inerentes às diversas fases da idade do idoso ou diferentes ciclos de vida.

59. A Superintendência de Seguros Privados - Susep, informou que uma consulta pública realizada ao longo de 2022 estudou modificações nas normas relacionadas ao mercado de previdência com a possibilidade de as seguradoras estruturarem modelos de rendas mais modernos, condizentes com a nova característica dos indivíduos, decorrentes, inclusive, do aumento da longevidade. Sendo assim, espera-se que ao longo de 2024 essa norma seja devidamente publicada.

60. O esforço para desenvolver o mercado de rendas no Brasil não se esgotará com a edição da nova norma do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, mas, sem dúvida, é fundamental para as próximas providências necessárias.

61. Estudo realizado pela Secretaria de Previdência em 2020 também demonstrou que as EFPC oferecem cotações de renda mais favoráveis aos participantes do que o segmento aberto, seja pelo caráter de autogestão do risco, pelo mutualismo existente nos planos ou pelos parâmetros atuariais e financeiros utilizados pelo segmento fechado. Como as tábuas adotadas nas entidades fechadas estão adequadas à expectativa de vida dos participantes dos seus planos de benefícios, em geral menor que as adotadas pelas seguradoras, haveria um aumento no custo no caso de esse produto ser repassado às entidades abertas.

62. Sendo assim, conclui-se que uma das causas do problema regulatório está associada à ausência do mercado de anuidades desenvolvido, de maneira que a massa de participantes de uma retirada não consegue adquirir rendas similares às que vinha recebendo no segmento fechado.

EQUILÍBRIO DO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO EM UM CENÁRIO DE DESCONTINUIDADE

63. Com relação à segunda causa, observa-se que a regulação vigente no segmento fechado não foi capaz de estabelecer regras atuariais e financeiras que levem em consideração o cenário de descontinuidade ou rompimento do contrato previdenciário, para fins de apuração da reserva matemática a que faz jus o participante, em especial, daqueles que detêm o direito adquirido. No entanto, importante observar que exigir que, em decorrência da retirada de patrocínio, o patrocinador quite as contribuições que verteria até a aposentadoria do participante ativo seria ultrapassar o propósito do regime de previdência complementar, que é um regime de custeio em que os riscos são arcados, de acordo com o fundamento desta relação, pelas duas partes do contrato: participante e patrocinador.

64. Especialmente no que se refere às hipóteses atuariais de sobrevivência (longevidade) em uma retirada, deve-se refletir sobre o uso de hipóteses atuariais em um cenário de descontinuidade ou rompimento, para fins de apuração da reserva matemática a que faz jus o participante. Isso configuraria uma “indenização atuarial”, destinada a dar a devida compensação aos participantes e assistidos, em especial, da variação das obrigações atuariais futuras daqueles que detêm o direito adquirido.

65. Outro problema mapeado em relação às obrigações legais do patrocinador se refere à destinação de fundos e outros recursos vinculados ao plano. Como exemplo, os recursos da reserva especial e da atribuição do déficit são divididos paritariamente, ou na proporção contributiva, no momento da retirada. Como a constituição de reservas tem como objetivo a garantia dos benefícios contratados, avalia-se que, ocorrendo a retirada, a destinação desses valores ao patrocinador iria de encontro ao princípio basilar do regime, que é o de constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

66. A destinação das sobras do custeio administrativo registradas no fundo administrativo dos planos submetidos à retirada, que pela legislação em vigor são proporcionalizadas e divididas entre patrocinadores e os participantes de planos, também foi identificada como problema a ser solucionado uma vez que esses recursos foram vertidos para a manutenção atual e futura dos planos e seu retorno ao patrocinador também vai de encontro à manutenção dos planos, em especial para os assistidos.

INSTITUIÇÃO DE PLANO PARA MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTICIPANTES

67. A terceira causa decorre da ausência de regulação que determine ao patrocinador retirante e à EFPC administradora do plano em retirada que viabilizem a instituição de plano que forneça condições atrativas aos participantes para a manutenção dos recursos nesse plano.

68. Conforme mencionado, a Resolução CNPC nº 11, de 2013, abriu a possibilidade de criação de planos instituídos por opção, com alguns requisitos (como a prévia concordância da entidade fechada, a ser apresentada à Previc, na data de protocolo), porém não havia qualquer forma de proteção do risco de longevidade associado e nenhum recurso adicional pago pelo patrocinador para a manutenção do custeio administrativo desse plano.

69. Nesse caso, não havia na modelagem do plano instituído por opção qualquer atrativo que estimulasse a adesão dos participantes e assistidos alcançados pela retirada ao plano.

III - AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

70. É possível elencar como principais afetados pelo problema regulatório em questão:

a) **Assistidos:** São os participantes de plano de benefícios, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada. Esse é certamente o grupo mais afetado pela retirada de patrocínio e a razão principal desta análise de impacto regulatório.

b) **Participantes:** Grupo que ainda não está em gozo de benefício, mas que muitas vezes não consegue ingressar em plano que ofereça qualquer tipo de proteção para o risco de longevidade, em que pese tenha capitalizado recursos por décadas para este fim.

c) **Patrocinadores/Instituidores:** Exigências muito duras para a saída das patrocinadoras de planos de previdência complementar fechada podem inibir novos patrocínios.

d) **Entidades Fechadas:** Prejudicadas em sua gestão administrativa, com a saída de participantes e assistidos e a consequente redução de sua escala, pouca atratividade de novos participantes e patrocinadores/instituidores, impactando negativamente na sustentabilidade de planos e entidades.

e) **Órgãos Regulador e Fiscalizador:** O papel do órgão regulador é fundamental neste contexto, pois há necessidade de estabelecer modelos alternativos que garantam o desenvolvimento do mercado de anuidades, além de investir na promoção da transparência, na educação financeira ou até mesmo em restrições dos saques à vista de forma a estimular o mercado de anuidades com baixo custo. O desafio é a criação de mecanismos que assegurem ao aposentado receber um benefício que dure até o fim de sua vida sem que se preocupe em passar a gerir seus recursos de forma individual.

f) **Sociedade:** Prejudicada diante da diminuição da cobertura previdenciária advinda da previdência complementar, bem como da redução da poupança de longo prazo que poderia ser investida em melhorias de infraestrutura em benefícios dos cidadãos.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

71. O Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, anteriormente intitulado Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, foi criado pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com a finalidade de regular o segmento fechado de previdência complementar, conforme disposto em seu art. 13.

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se **Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.**

72. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por sua vez, dispõe sobre as regras aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar - RPC, disciplinando em seu art. 3º que:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

73. A permissão para a retirada de patrocínio por parte do patrocinador está prevista expressamente no art. 25 e no inciso III do art. 33, ambos da Lei Complementar nº 109, de 2001, que admite, sob determinadas condições, que a entidade patrocinadora de um plano de benefícios administrado por uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) possa, unilateralmente, romper o vínculo contratual consubstanciado no convênio de adesão, não patrocinando mais o plano de benefícios.

Lei Complementar nº 109, de 2001

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao **cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes**, assistidos e obrigações legais, **até a data da retirada ou extinção do plano**.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:
(...)

III - as retiradas de patrocinadores; e
(...)

Lei Complementar nº 108, de 2001

“Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:
(...)

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles **e a retirada de patrocinador;**” (grifo nosso).

74. A retirada de patrocinador ou de instituidor de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar insere-se no âmbito da autonomia de vontade, característica do vínculo contratual existente entre as partes da relação previdenciária privada.

75. A autonomia da vontade não excepciona a necessidade de observância dos aspectos de ordem técnica estabelecidos pelo órgão regulador em relação ao instituto da retirada de patrocínio, devendo a rescisão contratual guardar observância aos dispositivos constitucionais e à legislação de regência.

76. O tema atrai a regência obrigatória do princípio da tutela dos interesses dos participantes, insculpido no art. 3º, inciso VI c/c arts. 17 e 68, todos da Lei Complementar nº 109/2001. ^[2]

77. Resta clara, portanto, a competência do CNPC, enquanto órgão regulador do segmento fechado de previdência complementar, na identificação do possível problema regulatório, assim como na busca por alternativas de aperfeiçoamento e aplicação do princípio da tutela dos interesses dos participantes e assistidos na retirada de patrocínio

78. Importante mencionar que o CNPC é um órgão colegiado integrado por representantes do governo e da sociedade civil, o que demonstra sua relevância na análise das principais temáticas afetas às entidades fechadas, diante de sua composição plural e democrática, possibilitando uma visão ampla e diversificada das necessidades do segmento no âmbito regulatório.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - **5 (cinco) representantes do poder público;** e

II - **3 (três) indicados**, respectivamente:

- a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- b) pelos patrocinadores e instituidores; e
- c) pelos participantes e assistidos.

79. Com base na sua atribuição de órgão regulador do segmento fechado de previdência complementar, o CNPC disciplinou os regramentos mínimos a serem observados em processos de retirada de patrocínio, por meio da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013 (que revogou a antiga Resolução CPC nº 6, de 7 de abril de 1988). Atualmente, o assunto encontra-se regulado pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022.

80. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na condição de órgão fiscalizador e com base na autorização concedida no art. 25 da Resolução CNPC nº 53, de 2022, definiu os procedimentos necessários ao processamento do requerimento de licenciamento e à operacionalização da retirada de patrocínio e por meio da Resolução Previc nº 15, de 20 de setembro de 2022 recentemente revogada e consolidada na Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, sendo a retirada tratada no Capítulo IV, Seção I, Subseção VII, art. 135 a 146.

V - OBJETIVOS

81. A presente análise realizada com relação a retirada de patrocínio no segmento fechado de previdência complementar tem como objetivo geral **possibilitar a maior proteção previdenciária dos participantes e assistidos envolvidos nos processos de retirada de patrocínio.**

82. Podem ser destacados como objetivos específicos:

- a) Incentivar a permanência dos participantes e assistidos nos planos administrados pelas próprias entidades;
- b) Viabilizar o oferecimento de solução para a cobertura do risco de longevidade, em especial para os assistidos;
- c) Estabelecer obrigações adequadas ao patrocinador retirante que sejam capazes de compensar a variação das obrigações atuariais futuras.

83. No médio e longo prazo:

- a) Desenvolver o mercado de anuidades, permitindo repasse de risco para seguradoras.
- b) Desenvolver modelos de cobertura de risco de sobrevivência que atendam os participantes de outras modalidades de planos, principalmente os planos de contribuição definida;
- c) Aumento do segmento em número de planos, participantes, patrocinadores e instituidores, auxiliando na manutenção da sustentabilidade das entidades;
- d) Elevação da poupança previdenciária de longo prazo.

84. No curto prazo:

- a) Manutenção dos participantes nos planos
- b) Proteção, mesmo que parcial, do risco de longevidade.

VI - PARTICIPAÇÃO SOCIAL

85. Com a finalidade de buscar evidências e soluções do problema regulatório e de suas causas, a subcomissão instituída em decorrência do Decreto nº 11.543 de 01 de junho de 2023, permitiu a ampla participação social, quer seja na identificação do problema regulatório, quer seja na discussão de alternativas regulatórias para o problema. Foram realizados 12 encontros, entre 07/07/2023 e 06/10/2023,

para aprofundamento e discussão do problema regulatório e suas alternativas. Também foram apresentados dados e simulações do impacto dessas propostas para planos em diferentes situações: planos com superávit, déficit e em equilíbrio.

86. A subcomissão contou com a contribuição de membros da sociedade civil indicados pela ABRAPP, ANAPAR, APEP e membros do governo representando a PREVIC, SRPC/MPS, SRE/MF, SEST/MG CC. Sua coordenação ficou a cargo da PREVIC, por meio de seu Diretor de Licenciamento.

VII - EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

87. Verifica-se que os países têm diferentes abordagens para tratar a retirada de patrocínio e que os governos buscam estabelecer regimentos e diferentes alternativas para a proteção dos direitos dos participantes e assistidos nesse processo. Observa-se que a opção de oferecimento de portabilidade para outro plano de aposentadoria ou de anuidades aos assistidos é a prática comum nos países analisados.

88. O Relatório da ABRAPP (2023) buscou realizar um levantamento de critérios adotados para o pagamento de direitos acumulados em planos de Benefício Definido (BD) em países com volume total ou proporcional expressivo de ativos na modalidade e destacou a abordagem da OCDE, IOPS e diferentes países sobre o tema. A íntegra do relatório foi anexado ao processo (38788740)

89. Segundo o relatório a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) entre seus “Princípios Básicos de Regulação da Previdência Privada” (*OECD Core Principles of Private Pension Regulation*), recomenda que os países formulem desenhos protetivos, como a contratação de seguros, para os planos coletivos ocupacionais:

“As regras de solvência devem ser complementadas por regulações que tratem da priorização dos direitos dos credores ou de esquemas garantidores contra insolvência visando resguardar benefícios acumulados no evento de insolvência do patrocinador do plano ou da entidade previdenciária. Deve haver regras para definir a distribuição de quaisquer déficits ou superávits entre patrocinadores, fundos de pensão, participantes e outros beneficiários no caso de encerramento do plano (termination).

“Devem existir mecanismos de liquidação (winding up) adequados que garantam a proteção dos direitos presentes e futuros de participantes e beneficiários. Os dispositivos legais devem garantir que as contribuições devidas ao plano pelo empregador sejam pagas em caso de insolvência, de acordo com a legislação de cada país. Sempre que necessário, as disposições legais devem estabelecer prioridade para os direitos de participantes, patrocinadores e fundos de pensão e/ou entidades previdenciárias. A necessidade de contratação de seguro contra insolvência e/ou outros mecanismos de garantia para os planos de pensão de natureza ocupacional tem que ser devidamente avaliada. Tais mecanismos podem ser recomendados em alguns casos, mas dentro de uma estrutura adequada. A contratação de seguros (em grupo e resseguros) pode ser encorajada.

90. Segundo levantamento da *International Organization of Pension Supervisors* (IOPS) denominado *Supervision of Solvency of Occupational DB Pension Funds*, a maioria dos países não possui mecanismos que garantam o pagamento das obrigações previdenciárias em caso de falência do empregador. Esquemas garantidores para planos de Benefício Definido existem em quatro países englobados pelo estudo: Canadá, Coreia, Suíça e Reino Unido. No Marrocos, destaca a Organização Internacional de Supervisores Previdenciários, os planos BD são garantidos pelo Estado, já que os programas disponíveis são capitalizados e patrocinados por órgãos públicos.

91. Na Coreia, o esquema garantidor paga, no caso de insolvência do patrocinador, benefícios limitados a um determinado teto pelo período de três anos. Posteriormente, o governo, que financia o esquema, pode buscar compensação junto à empresa. Na Suíça, o fundo de pensão costuma arcar com as contribuições patronais; porém, no caso de falta de liquidez, o esquema garantidor entra em cena e garante os benefícios.

92. Em se tratando de avaliação de passivos, a IOPS relata que mais de um método de cálculo pode ser utilizado a depender do contexto. No Canadá, por exemplo, as obrigações podem ser estimadas tanto com base no conceito de “*going concern*”, quanto de solvência - “*solvency*” *basis*. A avaliação do tipo

“going concern” presume que o plano permanecerá ativo e os participantes continuarão acumulando direitos no futuro, ao passo que a avaliação de solvência assume o fechamento do programa e o “congelamento” de ativos e passivos na data da *valuation*.

93. O organismo internacional detalha ainda as três abordagens utilizadas para definir o escopo das obrigações dos planos BD: ABO, VBO e PBO, nas siglas em inglês.

94. O método ABO (*Accumulated Benefit Obligation*) refere-se ao valor presente dos benefícios acumulados e a acumular pelos trabalhadores com base nos salários que recebem atualmente. O método VBO (*Vested Benefit Obligation*), por sua vez, diz respeito ao valor presente apenas dos direitos acumulados até a presente data. Ambas as alternativas podem ser utilizadas quando há a expectativa de encerramento imediato do programa previdenciário.

95. Já o PBO (*Projected Benefit Obligation*) é definido como “uma medida atuarial necessária a uma dada empresa, no presente, para cobrir as obrigações futuras”. O método é utilizado para estimar o valor a ser aportado ao plano BD para cobrir todos os direitos acumulados até a data em questão, *incluindo uma previsão para reajustes salariais futuros*, expectativa de vida e taxas de mortalidade dos participantes. O método presume que o plano não será descontinuado ou “*terminated*” no futuro próximo.

APROFUNDANDO A EXPERIÊNCIA DE PAÍSES ESPECÍFICOS

96. Os procedimentos da retirada de patrocínio em países como a Holanda, Estados Unidos e Reino Unido se concentram na comunicação aos participantes, no cumprimento da responsabilidade do patrocinador e na garantia dos benefícios contratados.

Estados Unidos

97. Nos Estados Unidos, é possível realizar uma retirada de patrocínio total ou parcial^[3]. Na retirada total, o empregador primeiramente deve definir um programa de retirada de patrocínio. Além desse programa, todos os participantes e assistidos devem ser avisados sobre o processo de retirada e seus direitos em relação à distribuição dos recursos. Essa comunicação deve ocorrer em torno de 30 a 180 dias antes dessa distribuição. Também devem ser avisados sobre a possibilidade de portabilidade.

98. Devem ser pagas todas as contribuições pendentes do patrocinador ao plano e serem cobertos todos os benefícios programados dos participantes (até a data de retirada). Por fim, todos os ativos do plano devem ser distribuídos assim que for administrativamente possível (*em geral, dentro de 1 ano após a data de retirada*). Caso não seja realizada a distribuição, o plano é considerado como ativo e deverá continuar a atender os critérios de qualificação de diferimento fiscal.

99. Também é possível a realização da retirada parcial de patrocínio. Essa modalidade ocorre quando pelo menos 20% do total de participantes sai em um ano. A lei exige que todos os participantes afetados tenham acesso total ao saldo de sua conta na data da retirada. Eles devem adquirir 100% de todas as contribuições do empregador, independentemente do cronograma de “*vesting*” (aquisição de direitos) do plano.

100. Nos planos de benefício definido, existem três modalidades para retirada de patrocínio: padrão, para planos em dificuldade e involuntária.

101. A retirada padrão ocorre quando o plano possui recursos para saldar seus benefícios. Os participantes devem ser avisados 60 dias antes da retirada. A retirada de planos em dificuldade ocorre quando o plano não possui recursos suficientes para saldar os benefícios. Nessa modalidade, o patrocinador deve estar em falência ou insolvente ou em reorganização. Ele deve demonstrar que não consegue mais pagar as reponsabilidades do plano e continuar em funcionamento. Na retirada involuntária, o órgão fiscalizador inicia a retirada por estar em déficit com o plano e não conseguir pagar os requisitos mínimos.

102. Segundo relatório elaborado pela ABRAPP (2023), a complexa legislação norte-americana traz dispositivos de proteção para os participantes de planos de Benefício Definido que forem descontinuados, garantindo-lhes 100% dos direitos acumulados, incluindo benefícios futuros. Se o programa não dispuser de reservas suficientes para cobrir tais obrigações, o governo federal, por meio do esquema garantidor *Pension Benefit Guaranty Corporation* (PBGC), oferecerá uma cobertura de seguro

para a maioria dos planos privados. Todavia, as aposentadorias e pensões ficam limitadas a um teto estipulado anualmente. Regras especiais se aplicam a planos multipatrocínados sob a jurisdição do esquema garantidor.

103. O cálculo dos passivos do empregador que se retira do plano é baseado na parcela atribuída a ele sobre os direitos acumulados em descoberto. O montante em questão dependerá da data em que os ativos e passivos forem avaliados e dos pressupostos atuariais utilizados.

104. Em qualquer modalidade, a data de retirada deve ser definida primeiramente. Ela fixa o momento em que os benefícios param de acumular e define o valor dos ativos. A data de retirada estabelece quais são os benefícios dos participantes e outras responsabilidades, ou seja, o marco da responsabilidade em relação ao plano vai até essa data. Com essa data, se administrativamente possível, a distribuição dos recursos deve ser realizada em até um ano. Nesse período, o plano se mantém com financiamento mínimo.

105. Em relação aos benefícios dos participantes com a retirada de patrocínio em plano BD, há duas opções de pagamento: uma por meio do *lump sum*, pagamento único do benefício, que pode ser portado para outro plano de aposentadoria, e o outro sob forma de anuidade.

106. Segundo a ABRAPP (2023), a legislação traz alguns dispositivos especiais para suavizar o impacto dos passivos resultantes da retirada. Entre as alternativas estão: (1) a redução “de minimis”, uma regra de cálculo que costuma dirimir valores devidos considerados mais modestos; (2) um limite de até 20 anos para pagamento; (3) crédito correspondente a uma retirada parcial anterior, e; (4) desconto dos passivos devidos em descoberto para empregadores atravessando dissolução ou liquidação total dos ativos, conforme a Seção 4225 da Lei ERISA.

107. *As opções de pagamento ao participante podem incluir o saque de um pecúlio, a aquisição de algum tipo de anuidade, e/ou a transferência dos recursos para outra conta de aposentadoria, seja ela CD corporativa ou pessoal. Tais transferências permitem que os ativos permaneçam investidos e o participante continue gozando de tratamento tributário diferenciado.*

108. Em resumo, observa-se nos Estados Unidos elementos protetivos interessantes a serem analisados na construção das alternativas.

Reino Unido

109. No Reino Unido^[4], as medidas para a retirada de patrocínio se iniciam com a elaboração de um plano de retirada que deve ser submetido ao órgão fiscalizador.

110. Segundo relatório da ABRAPP (2023), a autoridade reguladora orienta, sobretudo, que conselhos e empregadores sentem-se à mesa de negociações para alcançar uma solução “equilibrada”, que seja adequada para todos os *stakeholders*.

111. Para os planos de benefício definido, é necessária a quitação dos débitos do empregador, a garantia dos benefícios dos assistidos, a identificação o valor residual individual da parcela dos ativos e assegurar, por meio de seguradora, os benefícios dos participantes. Deve ser conduzida uma avaliação atuarial final e comunicar aos participantes suas opções dentro desse processo e detalhes dos seus benefícios.

112. Em relação aos planos de contribuição definida, é exigido o recolhimento de todas as contribuições devidas pelo patrocinador, o estabelecimento de políticas de anuidades para todos os assistidos em seu nome próprio, identificação de todos os beneficiários, apuração dos valores dos fundos e o fornecimento de opções aos participantes. Deve ser apurado o valor das contas finais e dos ativos/recursos mantidos em contas bancárias da entidade e dos investidores. O órgão regulador desse país recomenda que o processo de retirada transcorra em no máximo 2 anos.

113. Entre as opções que podem ser asseguradas aos participantes nos planos CD, estão: a) Compra de apólice de seguro para os assistidos; b) Portabilidade para outro plano do empregador; c) Os participantes que já estão com a idade mínima de aposentadoria podem optar pela aposentadoria; d) Os participantes com idade mínima de aposentadoria podem optar pelo pagamento em dinheiro, o qual está sujeito à tributação; e) participantes com valores abaixo de um certo limite podem optar também pelo

pagamento em dinheiro; f) Os participantes com tempo de contribuição menor que 30 dias podem ter suas contribuições devolvidas; g) Transferência para outro plano de escolha do participante.

114. Segundo relatório da ABRAPP (2023), as reorganizações societárias, a saída de empregadores do plano e/ou sua substituição podem resultar no acionamento da chamada “Seção 75” da Lei Previdenciária de 1995. Quando isso ocorre, o empregador em processo de retirada de patrocínio tem o dever de pagar integralmente a sua dívida para com o plano (após o cálculo dos valores pelo conselho e atuário responsável) dentro de um prazo considerado “razoável”. Os gestores do plano de benefícios poderão, a partir daí, exigir o pagamento do que é devido.

115. A dívida definida pela Seção 75 consiste em montante que supere o valor dos ativos do programa e que, segundo parecer do atuário responsável, faz-se necessário para cobrir determinadas despesas e transferir integralmente os benefícios a uma seguradora regulamentada por meio de contratos de anuidade (*buy-out*).

116. Em planos multipatrocinados, a parcela da dívida total de cada patrocinador também é calculada nos moldes da Seção 75, passando a ser efetivamente devida. No ambiente previdenciário britânico, o custo de anuitização dos benefícios em uma companhia seguradora é a forma mais onerosa de fazer frente às obrigações de um programa BD, ressalta o TPR.

117. Quando um patrocinador se retira do plano, a Seção 75 é acionada se: (i) não houver mais participantes ativos; (ii) o empregador notificar um evento de cessação de emprego ao conselho do plano a ser descontinuado; (iii) em caso de insolvência; ou (iv) quando o plano der início ao processo de *winding up*.

Holanda

118. Alguns países priorizam o pagamento dos benefícios na retirada de patrocínio, como o caso da Holanda^[5], onde o pagamento obedece a uma prioridade e deve ser feito na seguinte ordem ^[6]:

- a) Pagamento dos benefícios relacionados às contribuições voluntárias;
- b) Pagamento dos benefícios dos assistidos e dos participantes que já estão em idade de aposentadoria. Existe uma graduação de três limites de valor para o pagamento do benefício, do maior para o menor, sendo o primeiro pago em 100%, 90% e 80% respectivamente;
- c) Pagamento de 50% dos benefícios dos participantes que não alcançaram a idade de aposentadoria;
- d) Pagamento de benefícios remanescentes aos assistidos e participantes que alcançaram a idade de aposentadoria;
- e) Pagamento de reajustes dos benefícios se houve.

Na finalização do plano, o *trustee* (responsável pela administração do plano) pode decidir por três opções:

- a) transferir cada participante e assistido para outro plano; ou
- b) comprar uma apólice de seguro aprovada em nome de cada um deles (título público para o participante e anuidade para o assistido); ou
- c) transferir os benefícios dos participantes e assistidos para uma conta individual de aposentadoria.

Irlanda

119. Na Irlanda, segundo relatório da ABRAPP (2023), um plano de pensão capitalizado pode ser descontinuado se a empresa patrocinadora: (1) entrar em processo de liquidação; (2) for comprada por outra empresa que decida não dar continuidade ao plano; (3) deixe de contribuir para o programa dentro de um período determinado; ou (4) notificar os trustees de que pretende parar de contribuir para o plano. Em tais circunstâncias, a Lei Previdenciária (Pensions Act) exige que os trustees encerrem o plano o mais rápido possível. A legislação também impõe que os benefícios sejam pagos na em uma ordem determinada e são definidos percentuais de pagamento dos benefícios aos assistidos de acordo com o valor da aposentadoria.

Canadá

120. Segundo relatório da ABRAPP (2023), no Canadá, o agente fiduciário do plano sob a supervisão do governo federal que tenha sido descontinuado, total ou parcialmente, por opção do

empregador ou do regulador (*Office of the Superintendent of Financial Institutions - OSFI*), deverá apresentar um relatório detalhando como e quais benefícios (previdenciários ou não) serão concedidos. Na ausência de ativos suficientes para cobrir as obrigações, o documento também precisará elencar os critérios de definição para o pagamento total ou parcial de pensões e aposentadorias.

121. Entre as datas de fechamento do plano e de aprovação do relatório pela OSFI, o responsável pela gestão não poderá transferir reservas, embora possa continuar a pagar aposentadorias e pensões por morte na medida em que sejam devidas. Tais pagamentos são permitidos àqueles que optem por se aposentar, passem a ter direito a uma pensão por morte após a data do processo de encerramento do programa e a participantes ou ex-participantes com direito a uma renda por invalidez.

122. Além de pagamentos imediatos, se um plano de pensão for descontinuado por completo sem que tenha sido negociada a migração para um arranjo de Contribuição Definida, o empregador deverá pagar ao fundo de pensão o montante necessário para cobrir quaisquer obrigações do plano com o pagamento de benefícios futuros. Tal montante é denominado “déficit de solvência” e deve ser arcado em parcela única ou pagamentos periódicos de igual valor distribuídos em até cinco anos a partir da data de *termination*. Se restarem recursos no fundo após o pagamento de todos os benefícios, a parte correspondente ao valor utilizado para liquidar o déficit de solvência poderá ser revertida para o empregador.

123. Participantes e ex-participantes com benefícios diferidos no plano têm, por padrão, o direito de receber a renda que lhes cabe por meio de anuidade adquirida pelo gestor do programa. Os participantes ainda não elegíveis à aposentadoria na data de referência também têm direito às opções de portabilidade: (1) transferência de créditos para outro plano de previdência; (2) transferência do crédito para fundos com tributação diferenciada que não permitem saques precoces com o intuito de compra de renda vitalícia futuramente; ou (3) uso dos créditos previdenciários na aquisição de uma anuidade vitalícia imediata ou diferida.

124. Os participantes têm prazo mínimo de 60 dias a partir da data de comunicação da descontinuidade do plano para informar o gestor responsável sobre a alternativa escolhida.

VIII - ALTERNATIVAS

SOLUÇÕES NORMATIVAS

125. Considerando o problema regulatório antes descrito, as principais soluções normativas identificadas e apresentadas pelos representantes da sociedade civil da subcomissão de retirada de patrocínio para o alcance dos objetivos pretendidos podem ser resumidas da seguinte forma:

ALTERNATIVA A - PLANO REMANESCENTE E BENEFÍCIO VITALÍCIO GARANTIDO

126. A proposta foi inicialmente apresentada pela ANAPAR. A seguir, faz-se uma síntese dos principais pontos trazidos pela proposta. O aspecto central está na obrigatoriedade de instituição do chamado “plano remanescente”, plano de benefícios que receberia os participantes ativos e assistidos oriundos do Plano em Retirada de Patrocínio. O plano ofereceria renda atuarialmente calculada ou vitalícia. As reservas matemáticas individuais seriam calculadas considerando as hipóteses atuariais e financeiras relativas à destinação de superávit, nos termos da legislação aplicável, diferença a ser arcada exclusivamente pelo patrocinador.

127. Aos participantes e assistidos que optassem por permanecer no plano remanescente ficaria assegurado na data de sua adesão ao Plano Remanescente o mesmo valor do benefício recebido no Plano objeto da retirada de patrocínio.

128. Para os assistidos haveria a garantia da manutenção do benefício vitalício, que seria custeado pelo patrocinador. Os fundos destinados à formação da reserva de contingência e da reserva especial, assim como o saldo remanescente do fundo administrativo e dos fundos previdenciais de responsabilidade do patrocinador seriam destinados exclusivamente aos participantes.

ALTERNATIVA B - PLANO OPCIONAL E FUNDO DE LONGEVIDADE

129. A proposta foi inicialmente apresentada pela APEP. A seguir, faz-se uma síntese dos principais pontos trazidos pela proposta. O patrocinador poderia instituir, por liberalidade, a criação de um plano de benefícios, desde que a maioria absoluta dos participantes e assistidos do plano manifestassem a intenção de aderir ao novo plano de benefícios, com base em pesquisa a ser previamente realizada pela entidade e desde que houvesse uma entidade comprometida formalmente a administrá-lo, não sendo necessariamente a de origem.

130. O plano, caso previsse a concessão ou aquisição de rendas vitalícias em sua modelagem, deveria considerar que quaisquer resultados, déficits ou superávits, seria de responsabilidade mutualista exclusiva dos seus participantes e assistidos.

131. Poderia ser criado um Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, o qual deveria ter características mutualistas e seria destinado exclusivamente à população oriunda do plano em retirada de patrocínio. Houve a separação de duas condições de planos para a apuração dos valores os quais fariam jus os participantes.

132. Se o plano estivesse em situação superavitária, a sua reserva matemática seria calculada considerando que os montantes destinados à formação da reserva de contingência e da reserva especial, assim como o saldo remanescente do Fundo Administrativo e dos Fundos Previdenciais de responsabilidade do Patrocinador, após deduções e reversões por conta de despesas incorridas com a retirada de patrocínio, deveriam ser destinados, prioritariamente à formação do Fundo de Proteção da Longevidade.

133. Se o plano estivesse equilibrado ou deficitário, a reserva matemática individual dos participantes e assistidos deveria ser calculada considerando a tábua biométrica de mortalidade geral utilizada pelo plano, com aplicação da escala geracional AA. O montante resultante da diferença entre as reservas matemáticas seria de responsabilidade de cobertura exclusiva do Patrocinador, assim como o saldo remanescente do Fundo Administrativo e dos Fundo Previdenciais, após deduções e reversões por conta de despesas incorridas com a retirada de patrocínio, deveriam ser destinados, prioritariamente, à formação do Fundo de Proteção da Longevidade.

ALTERNATIVA C - COMPRA DE ANUIDADES, CD COLETIVO E TRANSFERÊNCIA PATROCÍNIO

134. Essa proposta foi apresentada para debate pela ABRAPP. A seguir, faz-se uma síntese dos principais pontos trazidos pela proposta. Oferecer ao participante e ao assistido a compra de uma renda vitalícia, conjugando planos CD, sem patrocínio, com mercados de anuidades, geridos pela própria entidade ou por outra EFPC multipatrocinada. Outra sugestão seria a implantação dos chamados planos CD coletivos aproveitando as experiências do Canadá, Dinamarca, Holanda e Reino Unido.

135. Essa opção permitiria maior compartilhamento de riscos de investimentos e longevidade e acesso a uma renda vitalícia mais estável. Também foi proposta a regulamentação da operacionalização da transferência de patrocínio no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

SOLUÇÕES NÃO-NORMATIVAS

136. Não foram identificadas soluções não normativas para o problema regulatório.

ALTERNATIVAS INVIÁVEIS

137. Entre as alternativas normativas identificadas como inviáveis destaca-se a proposta estabelecida no item C acima, uma vez que não foi identificada a maturidade, competitividade e profundidade do mercado de anuidades no Brasil que pudessem se configurar como solução para o problema regulatório. Importante mencionar também a diferença de custos entre as rendas oferecidas pelo segmento aberto e fechado, o que nesse momento inviabiliza a proteção do assistido por esse segmento. No entanto, avalia-se que a ideia pode ser tratada em normativo, tendo em vista o diagnóstico do esforço para o adequado desenvolvimento dessa solução.

138. A proposta do plano CD coletivo, pela complexidade e necessidade de alteração legislativa, deve ser objeto de aprofundamento no futuro. A transferência de patrocínio foi avaliada como alternativa a ser tratada em norma específica e com análise criteriosa de seus impactos e viabilidade jurídica.

IX - IMPACTO E RISCO DAS ALTERNATIVAS

139. Analisando-se as alternativas consideradas como passíveis de serem implementadas, observou-se que cada uma possui impactos positivos, negativos ou riscos associados relevantes.

140. A primeira alternativa seria a de “**não realizar nada**”, ou seja, manter a regulação atual. Nesse caso, o maior impacto seria a manutenção do problema regulatório e as consequências negativas identificadas nas seções anteriores, como a perda do benefício vitalício para ampla maioria dos assistidos e a monetização dos recursos acumulados; a diminuição do segmento fechado de previdência complementar, com o resgate dos recursos e sua destinação para o consumo dos participantes e assistidos; a diminuição da poupança de longo prazo e a diminuição da cobertura previdenciária.

141. A segunda alternativa seria a apresentada na **alternativa A** de um **Plano Remanescente e Benefício Vitalício Garantido**. Sobre essa alternativa, abaixo estão listados os impactos e riscos mais relevantes identificados:

IMPACTOS POSITIVOS

- Manutenção da vinculação dos participantes e assistidos nos planos.
- Manutenção do Pagamento de Renda Vitalícia aos assistidos com direito adquirido.
- Aumento da reserva matemática destinada aos participantes em decorrência do cenário de descontinuidade, por utilizar as hipóteses atuariais de destinação do superavit e demais fundos previdenciais.
- Aumento de recursos a serem destinados aos participantes uma vez que os fundos destinados à formação da reserva de contingência e da reserva especial, assim como o saldo remanescente do fundo administrativo e dos fundos previdenciais de responsabilidade do patrocinador seriam destinados exclusivamente aos participantes.

IMPACTOS NEGATIVOS

- As mudanças nas hipóteses atuariais e contratuais quando do pedido de retirada de patrocínio implicariam em aumento de custos substanciais ao patrocinador retirante, podendo desequilibrar o contrato de previdência privada, criando se ônus excessivos para os patrocinadores.
- A obrigação da garantia da renda vitalícia implicaria na impossibilidade da retirada, uma vez que o patrocinador ficaria permanentemente vinculado ao contrato.

RISCOS

- Risco de afastar o ingresso de novos patrocinadores ao segmento fechado, pelo ônus imposto na retirada.
- Risco de avaliação jurídica de que o ônus excessivo imposto ao patrocinador, configura-se hipótese de enriquecimento sem causa de participantes e assistidos.
- Elevado risco jurídico de se estabelecer o conceito de “plano remanescente”, de forma integral, isto é, um plano de benefícios definido sem patrocinador, por extrapolar os limites regulatórios do CNPC. A vigência de um plano BD sem patrocinador e sem convênio de adesão parecem afrontar os artigos 12, 13 e 31 da LC 109/2001.

142. A terceira alternativa seria a **alternativa B**, de um **Plano Opcional e Fundo de Longevidade**. Abaixo estão listados os impactos e riscos mais relevantes identificados.

Impactos Positivos

- Maior possibilidade de manutenção dos participantes nos planos, apesar de depender de pesquisa prévia.
- Planos em equilíbrio e em déficit receberiam recursos adicionais em decorrência da aplicação da escala AA. Esse agravamento pode representar a depender do plano uma variação entre 2% a 15% nas reservas matemáticas do plano, conforme simulação apresentada pela APEP.
- O fundo de longevidade traria a cobertura do risco parcial de longevidade.

- Aumento de recursos a serem destinados aos participantes uma vez que os fundos destinados à formação da reserva de contingência e da reserva especial, assim como o saldo remanescente do fundo administrativo e dos fundos previdenciais de responsabilidade do patrocinador seriam destinados exclusivamente aos participantes

Impactos Negativos

- Elevado risco da não criação do plano, em decorrência da instituição opcional pela EFPC e patrocinadora e pesquisa prévia aos participantes.

- Planos superavitários não seriam devidamente indenizados pela descontinuidade do oferecimento do plano.

- Recursos destinados ao Fundo de Proteção da Longevidade podem não ser suficientes para a cobertura do risco de longevidade.

- Recursos do saldo do fundo administrativos para a criação do novo plano podem não ser suficientes para a garantia da implantação do novo plano.

Riscos

- Judicialização para planos superavitários que não receberam os valores do agravamento da escala AA.

- Risco de inviabilidade de criação de assistidos e participantes vinculados a planos pequenos.

X - COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS

143. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, estipulou, em seu artigo 7º, uma lista de metodologias para aferição da razoabilidade do impacto econômico, que deve ter sua escolha devidamente justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas.

144. Neste relatório optou-se pela **análise multicritério**, por ser um modelo matemático que permite criar perfis de impacto para cada alternativa, viabilizando comparar o desempenho de diferentes ações para o mesmo problema. O modelo é utilizado quando a decisão regulatória engloba critérios com diferentes tipos de escalas, o que é o caso dos critérios elencados. Este método integra aspectos variados sem a complexidade adicional associada à monetização de cada impacto.

145. As principais etapas percorridas foram:

1) A **estruturação** com definição de critérios objetivos e alternativas e seus atributos.

2) A **avaliação** com base em pontuação das alternativas e a ponderação delas.

3) Por fim, foram gerados e **analisados** os resultados e realizada uma análise de sensibilidade.

146. Para a comparação das alternativas foram estabelecidos três critérios principais relacionados aos objetivos almejados.

147. Com relação ao objetivo de *incentivar a permanência dos participantes e assistidos nos planos administrados pelas próprias entidades*, o critério escolhido foi o de “percentual de permanência dos participantes e assistidos”, que visa indicar em qual modelo haveria maior ou menor adesão dos participantes aos planos em retirada de patrocínio, expressa em quantidade de participantes e assistidos.

148. Com relação ao objetivo de *viabilizar o oferecimento de solução para a cobertura do risco de longevidade*, em especial para os assistidos, o critério escolhido é o da “disponibilidade de recursos para a cobertura do risco de longevidade”, ou seja, a disponibilidade de recursos para a contratação ou desenho de cobertura de longevidade.

149. Por fim, em relação ao objetivo de *estabelecer obrigações adequadas ao patrocinador retirante que sejam capazes de compensar a variação das obrigações atuariais futuras*, o critério se

relaciona ao “montante de recursos adicionais adequados arcados pelo patrocinador”, comparado aos recursos atualmente despendidos na retirada de patrocínio.

150. Após a definição dos critérios e estabelecimento de referenciais aceitáveis de maior e menor valor para esses critérios, eles foram comparados e atribuídas notas pelos técnicos do Departamento de Políticas e Diretrizes do Regime de Previdência Complementar, a fim de estabelecer pesos para cada um deles. Na fase de avaliação foi possível determinar a ordem de prioridade dos critérios. O método utilizado foi o AHP (*Analytic Hierarchy Process*).

Quadro 1 – Matriz AHP – Pesos dos critérios

	Critério 1	Critério 2	Critério 3	Média Geométrica	Pesos
Critério 1	1.000	1.333	2.333	1.46	46.75%
Critério 2	0.750	1.000	1.000	0.91	29.10%
Critério 3	0.429	1.000	1.000	0.75	24.15%
soma			3.12	100.00%	

Critério 1	percentual de permanência dos participantes e assistidos nos planos
Critério 2	disponibilidade de recursos para a cobertura do risco de longevidade
Critério 3	montante de recursos adicionais adequados arcados pelo patrocinador

151. Na fase de resultado, foi realizada a comparação da pontuação total ponderada recebida para cada alternativa ponderada pelos pesos obtidos nos critérios.

Quadro 02 – Avaliação das Alternativas

Critérios	Pesos	Manutenção do Status Quo	Alternativa A	Alternativa B
Critério 1	46.75%	3.33	100.00	66.67
Critério 2	29.10%	-	100.00	63.33
Critério 3	24.15%	10.00	16.67	90.00
Resultado		3.97	79.88	71.33

Manutenção Status Quo -	Não realizar qualquer alteração na legislação
Alternativa A -	Plano Remanescente e Benefício Vitalício Garantido
Alternativa B -	Plano Opcional e Fundo de Longevidade

152. Com base nos resultados obtidos pode-se perceber que as duas alternativas identificadas possuem resultados superiores em relação ao status atual, ou seja, a opção de não fazer nada.

153. Por fim, quando se analisa as duas principais alternativas regulatórias, a alternativa A atingiu de 79,88 versus 71,33 da alternativa B em decorrência do seu caráter mais protetivo ao participante.

ALTERNATIVA RECOMENDADA

154. A alternativa recomendada, após amplo debate entre o grupo técnico que participou da construção dessa análise, foi a opção por uma alternativa híbrida, ou seja, que aproveite parte das duas propostas apresentadas, mas privilegiando alguns elementos presentes na Alternativa A. Assim, a proposta busca, principalmente, a preservação da proteção previdenciária dos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que deseja se retirar do plano de benefícios, por meio da transferência das suas reservas matemáticas individuais para um plano de benefícios instituído, na modalidade de contribuição definida, que possua proteção para a longevidade, quando esta for oferecida no plano de benefícios de origem. Foi

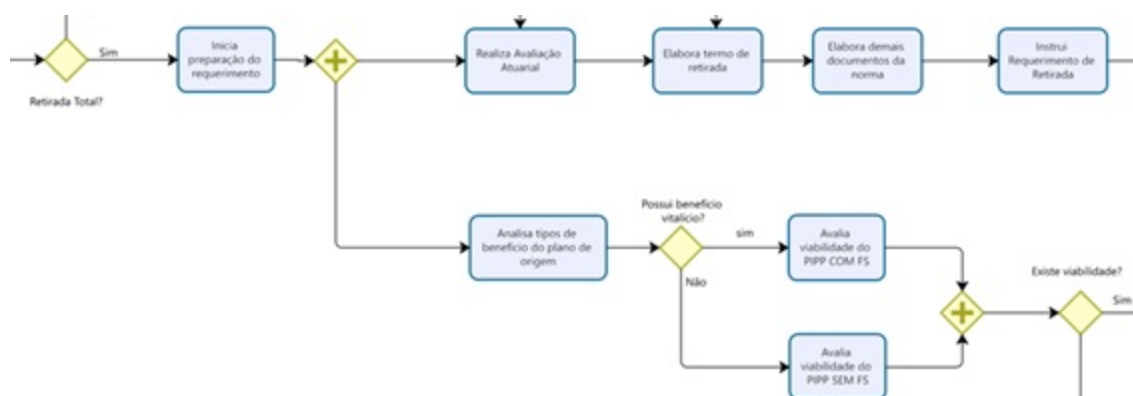
utilizada a hipótese atuarial de agravamento da tabela AA não somente para planos em déficit ou em equilíbrio, mas também para planos superavitários sempre que o montante do superávit, ou a parcela da reserva especial destinada ao patrocinador for menor do que o resultado do agravamento pela tabela AA.

155. Houve consenso em relação à destinação exclusiva aos participantes e direcionada ao Fundo de Proteção da Longevidade do novo plano dos excedentes patrimoniais anteriormente destinados ao patrocinador, como a íntegra da Reserva de Contingência, parcela da Reserva Especial e parcela dos Fundos Previdenciais, quando existentes.

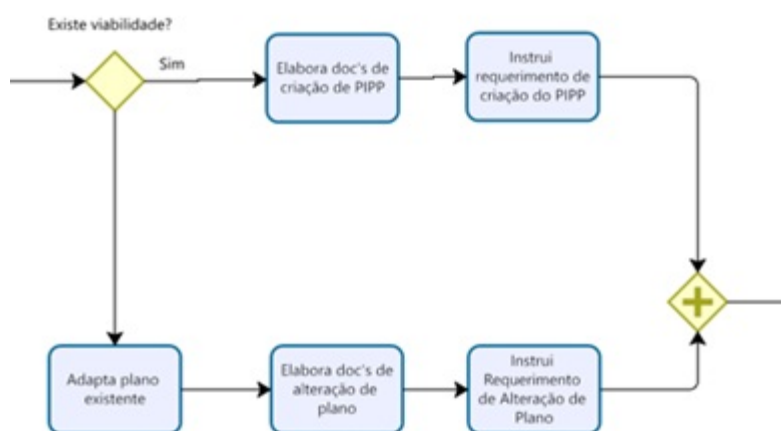
156. A parcela do fundo administrativo anteriormente destinada ao Patrocinador também deve ser destinada a criação do novo plano ou manutenção de plano existente na EFPC, de maneira a garantir que ao final do processo de retirada os participantes e assistidos estejam mantidos em um plano de benefícios, caso não haja recursos suficientes para a implantação do plano, caberá ao patrocinador aportar esses recursos.

157. O fluxograma abaixo deixa claro a alternativa adotada (recorte extraído do documento 38812327, no qual se apresenta o fluxograma completo da retirada de patrocínio no novo modelo proposto). A EFPC deve instruir o processo já com a análise de viabilidade de criação de um novo plano ou a proposição de alteração de um plano instituído já existente na EFPC. Se o plano de origem tiver benefícios vitalícios, deve ser instituído a o Fundo de Proteção da Longevidade.

Fluxograma 1 - Retirada de Patrocínio – Parte 1



Fluxograma 2 – Análise de Viabilidade – Parte 2



158. Em resumo, a proposta visa que nenhum participante ou assistido alcançado por retirada de patrocínio fique sem plano, ou seja, quem sai do segmento é o patrocinador, não o participante ou o assistido. O patrocinador arcará com a criação do novo plano ou adaptação de regulamento de um plano já

existente. A entidade, ao protocolar a retirada de patrocínio junto a Previc e já deve indicar o plano que será oferecido ao participante. Nesse caso, como regra geral uma entidade associativa deve ser a responsável por instituir o plano na entidade. Caso não haja viabilidade de um novo plano, a EFPC pode aproveitar um plano já existente (instituído por entidade associativa ou pela própria EFPC) sob a sua administração ou de qualquer outra EFPC.

159. Após todas as etapas cumpridas e após as opções realizadas pelos participantes, o instituidor (entidade associativa) pode requerer a transferência de gerenciamento do plano para outra EFPC, caso avalie que a entidade não atende as suas expectativas. Como excepcionalidade à regra geral, a EFPC pode instituir plano, ou seja, no caso de não haver uma entidade associativa que se disponha a assumir o papel de instituidora do plano.

XI - ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

SOLUÇÃO NORMATIVA PROPOSTA

160. Diante do problema regulatório apresentado e das alternativas propostas, identifica-se a oportunidade de edição de novo normativo para dispor sobre as regras, critérios e condições para a retirada de patrocínio e para a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, revogando integralmente a Resolução CNPC nº 53, de 2022.

161. De forma geral, a proposta visa garantir a facultatividade do sistema fechado de previdência complementar, mas busca, principalmente, a preservação da proteção previdenciária dos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que deseja se retirar do plano de benefícios, por meio da transferência das suas reservas matemáticas individuais para um plano de benefícios instituído, na modalidade de contribuição definida, que possua proteção para a longevidade, quando esta for oferecida no plano de benefícios de origem.

162. Passando à descrição do novo conteúdo do normativo proposto, a ementa e o art. 1º destacam as novas figuras do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária e do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade.

163. Ainda no art. 1º, seu § 1º deixa claro que a retirada de patrocínio não se aplica aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De igual modo, conforme § 2º, o patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve obter manifestação favorável expedida pelo respectivo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

164. No capítulo I foram incluídas no art. 2º as definições dos termos técnicos utilizados ao longo da proposta normativa, dos quais destacam-se o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária (plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio, estruturado na modalidade de contribuição definida) e o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade (fundo criado com a finalidade de proteger o risco de longevidade dos participantes e assistidos que optarem pela permanência no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária), visando endereçar as demandas dos representantes dos participantes e assistidos e o problema regulatório em análise.

165. Importante registrar ainda, que a definição de data-efetiva encontra-se atualmente inserida em normativo da Previc (inciso IV do art. 135 da Resolução Previc nº 23, de 2023), que estabelece prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias contados da data do cálculo. Na proposição normativa é sugerida a redução desse prazo para 120 (cento e vinte) dias, uma vez que as opções dos participantes e assistidos decorrentes da retirada de patrocínio serão realizadas posteriormente, no âmbito do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, nos termos do art. 13, que será abordado mais adiante.

166. O capítulo II apresenta, em seu art. 3º, o conceito de retirada de patrocínio, definido como sendo a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador, a

entidade e o plano de benefícios.

167. O art. 4º, por sua vez, apresenta os tipos de retirada de patrocínio, sendo: (i) total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo; (ii) parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou (iii) vazia: quando não houver participantes, assistidos e patrimônio relacionados ao patrocinador que se retira do plano de benefícios.

168. O art. 5º traz a notificação do patrocinador à entidade acerca da sua decisão de retirar o patrocínio, como sendo o início do processo, devendo apresentar a relação dos planos de benefício em relação aos quais se pede a retirada de patrocínio, bem como a exposição técnica acerca dos motivos que o levaram a tal definição.

169. Entre os documentos de apresentação obrigatória pelo patrocinador, a proposta normativa inclui a necessidade da sua declaração, sobre (i) do cumprimento de todos os dispositivos do regulamento do plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio, do convênio de adesão e do Estatuto da entidade, vigentes na data da notificação; (ii) cumprimento de todas as obrigações previdenciárias assumidas em acordos decorrentes de reestruturação societária, programas de desestatização, acordos e convenções coletivas de trabalho; e (iii) a inexistência de impedimentos contratuais ou legais ao exercício da retirada de patrocínio.

170. A inclusão acima mencionada decorre de recentes discussões acerca da necessidade de observância, pela Previc, de edital de privatização, acordos coletivos de trabalho, cumprimento de obrigações previdenciárias, entre outros. Em que pese a redação sugerida não afastar a responsabilidade da Previc em avaliar tais aspectos, tal responsabilidade é, precipuamente, do próprio patrocinador que pede a retirada de patrocínio. Uma vez declaradas, cabe ao patrocinador responder por eventuais informações inverídicas, ou incompletas, em relação ao que tange o cumprimento das suas obrigações previdenciárias de forma geral.

171. O capítulo III define, nos art. 6º, 7º e 8º, as hipóteses atuariais e financeiras e os critérios para apuração da reserva matemática individual. Importante registrar que, de forma comparativa aos dispositivos da atual Resolução CNPC nº 53, de 2022, a principal modificação proposta se dá em relação aos excedentes patrimoniais do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, que são atualmente destinados aos participantes (íntegra da Reserva de Contingência, parcela da Reserva Especial e parcela dos Fundos Previdenciais e Administrativo) e ao patrocinador (parcela da Reserva Especial e parcela dos Fundos Previdenciais e Administrativos), observada a proporção contributiva das contribuições normais e a finalidade e o custeio específico dos Fundos Previdenciais e Administrativo, quando existentes.

172. Visando uma maior preservação da proteção previdenciária, a proposta normativa apresentada prevê que os valores da Reserva de Contingência, da Reserva Especial e dos Fundos Previdenciais do plano objeto de retirada, quando existentes, sejam destinados ao Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade. Avaliou-se que, ocorrendo a retirada de patrocínio e a descontinuidade do contrato, a destinação desses valores ao patrocinador iria de encontro ao princípio basilar do regime, que é o de constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

173. Da forma análoga, os valores do fundo administrativo do plano objeto de retirada serão, primordialmente, destinados ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária. O patrocinador deverá utilizar a parcela do fundo administrativo a ele atribuível (observada a proporção das contribuições para custeio administrativo entre participantes e assistidos de um lado e patrocinador, de outro) para cobrir as despesas necessárias ao processo de licenciamento da retirada de patrocínio e à sua operacionalização, bem como à criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de eventuais adaptações do plano alternativo, como será abordado mais adiante. Caso haja valores remanescentes da parcela patronal, estes serão também destinados ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

174. Importante destacar que eventuais insuficiências patrimoniais apuradas na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, bem como eventuais déficits já equacionados e registrados em Provisão Matemática a Constituir, continuam sendo atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e ao patrocinador, de outro, de acordo com a proporção contributiva das contribuições normais, na forma da

175. As parcelas da insuficiência patrimonial e da Provisão Matemática a Constituir de responsabilidade do participante ou assistido serão deduzidas das respectivas reservas matemáticas.

176. Dando sequência à descrição do conteúdo do normativo, os Capítulos IV e V, que tratam da Operacionalização da Retirada de Patrocínio e do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, apresentam as proposições mais relevantes para a operação.

177. O art. 9º prevê que na data efetiva, os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefício objeto de retirada de patrocínio passam a ser inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, mediante transferência da sua reserva matemática individual final.

178. Importante registrar que, em caso de retirada parcial, a critério da entidade e desde que haja a concordância de pelo menos um dos patrocinadores remanescentes, os participantes e assistidos podem ser mantidos no plano objeto de retirada, na condição em que se encontram na data do cálculo.

179. Diferentemente do previsto na Resolução CNPC nº 53, de 2022, em que havia a opção do participante em retirada parcial pelo autopatrocínio, ou benefício proporcional diferido, nesse caso, não haveria que se falar em avaliação atuarial de retirada de patrocínio, uma vez que nada se altera sob o prisma dos participantes e assistidos, havendo apenas uma transferência da responsabilidade previdenciária para outra pessoa jurídica já patrocinadora do plano de benefícios, mediante respectivo registro em seu convênio de adesão e no termo de retirada.

180. Nesse ponto, é importante registrar que a Lei Complementar nº 109, de 2001 exige, em seu art. 16, que os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. Na mesma linha, o art. 31 define que as entidades fechadas são aquelas acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores. Todavia, apesar de os dispositivos citados denotarem uma relação específica de empregador-empregado, o art. 33 da mesma Lei Complementar trouxe, em seu inciso IV, a previsão da transferência de patrocínio, o que, de certa forma, poderia dar conforto à intenção normativa aqui apresentada e à proposta da ABRAPP, anteriormente mencionada no presente relatório.

181. Assim, entende-se que cabe uma avaliação jurídica sobre a possibilidade de um patrocinador assumir responsabilidades previdenciárias em relação a participantes e assistidos com os quais não tem e nem teve qualquer vinculação empregatícia. Em sendo a avaliação jurídica positiva, ou seja, no sentido de que é possível um patrocinador assumir as responsabilidades mencionadas anteriormente, sugere-se abordar, ainda, se tal possibilidade é geral e irrestrita ou se tal situação seria restringível a patrocinadores do mesmo grupo econômico ou que possuam alguma relação de sucessão decorrente de reorganização societária.

182. Continuando a exposição da proposta normativa, o art. 10 estabelece que, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, a entidade apresente requerimento de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, cuja viabilidade técnica e operacional deve ser previamente avaliada pela entidade.

183. Para a autorização da criação do plano a Previc deverá analisar e aferir a viabilidade técnica e operacional apresentada no estudo realizado pela entidade, com base em critérios que assegurem o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, podendo, inclusive, negar a autorização da criação do plano em face da inviabilidade. Os critérios serão definidos pela Previc, em ato normativo específico, editado segundo os limites que dispõe o art. 27, e devem observar, no mínimo, o número de participantes e assistidos vinculados ao plano em retirada, o seu volume total de recursos e os valores que serão destinados ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, diante dos custos estimados para manutenção.

184. Em não havendo viabilidade técnica e operacional para a criação do plano de benefícios mencionado acima, ou caso deixe de tê-la a qualquer momento, a entidade deve oferecer outro plano de benefícios instituído, sob a sua administração ou de qualquer entidade fechada de previdência complementar, o qual deverá ser ajustado para prever as condições especialmente desenhadas na norma

ora proposta, para a recepção de participantes e assistidos oriundos de retirada de patrocínio. Em tal situação, o requerimento de alteração de regulamento para adaptação do plano de benefícios instituído deverá ser protocolado juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio.

185. As condições especialmente desenhadas se referem a excepcionalidades às regras definidas na Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que trata dos planos de benefícios Instituídos, a saber: (i) autorização para que o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ofereça, entre as formas de recebimento do benefício, a renda calculada atuarialmente, considerando a expectativa de sobrevida e o saldo de contas do assistido; (ii) exceção para que ao instituidor do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não se apliquem os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de associados e de tempo de registro de pessoa jurídica; (iii) autorização para que as entidades assumam a qualidade de instituidor do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária em relação aos participantes e assistidos oriundos da retirada; e (iv) previsão de que o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária constitua o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia.

186. Com relação ao item “iii” acima, importante registrar que houve discordância da ANAPAR, por entender que as entidades *“não possuem “associados” de nenhuma espécie, apenas empregados e, por isso mesmo podem ser elas mesmas patrocinadores de seus colaboradores em planos de previdência ou participantes e assistidos vinculados aos planos por elas administrados, patrocinados ou instituídos, conforme bem estabelecido no Artigo 8º da referida Lei complementar”*. Registram ainda que *“Não existe nenhuma Resolução do CNPC conferindo às EFPC a faculdade de serem instituidores de Planos de Benefícios, sendo que a Resolução CNPC -054/22 que trata justamente dos Planos instituídos não tratou desta matéria. Incluir essa questão em Resolução de Retirada de Patrocínio é inadequado, por se tratar de matéria estranha ao objeto tratado na presente minuta de Resolução”*.

187. Sobre o assunto, registra-se que tal possibilidade foi regulamentada pela Previc, por meio da Instrução Previc nº 09, de 21 de novembro de 2018, nos seguintes termos:

Art. 3º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, observada a legislação vigente, poderá autorizar a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC a assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios constituídos por instituidor.

§ 1º Para fins de oferecimento do plano de benefícios, os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela EFPC serão considerados associados da respectiva entidade.

§ 2º No caso mencionado no caput, as EFPC, na qualidade de instituidoras de planos de benefícios, não poderão, em relação a seus membros consignados no § 1º deste mesmo artigo, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano.

188. O dispositivo decorreu diretamente de previsão da então Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, que estabelecia que poderiam ser Instituidores *“outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador”*. A manifestação jurídica acostada aos autos do processo administrativo que resultou na publicação da mencionada Instrução Previc nº 09, de 2018^[7], concluiu que não havia irregularidade na proposta, visto que amparada em norma superior.

189. É relevante registrar que a atual Resolução CNPC nº 54, de 2022, também prevê, em seu art. 2º, que podem ser instituidores *“outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc”*.

190. Por sua vez, a Resolução Previc nº 23, de 2023 estabelece atualmente que:

“Art. 110. A EFPC, quando autorizada pela Previc, pode assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios instituídos, em relação:

I - aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados;

II - às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de que trata o inciso I;

III - às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador

dos planos de que trata o inciso I; e

IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.

Parágrafo único. A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.”

191. Apesar da manifestação da ANAPAR, os planos instituídos, cujo Instituidor é a própria entidade, já são uma realidade no segmento fechado de previdência complementar (cerca de 25 planos já se encontram em funcionamento^[8]). Ao incluir essa disposição na norma proposta, esse aspecto fica devidamente previsto e autorizado pelo órgão regulador, especificamente para os planos que envolvem a retirada de patrocínio.

192. Dessa forma, o § 7º do art. 10 estabelece como regra geral que uma entidade associativa seja a responsável por instituir o plano na entidade. Caso não haja viabilidade de um novo plano, a EFPC pode aproveitar um plano já existente (instituído por entidade associativa ou pela própria EFPC), sob a sua administração ou de qualquer outra EFPC, conforme autorizado no § 8º. Após todas as etapas cumpridas e após as opções realizadas pelos participantes, o instituidor (entidade associativa) pode requerer a transferência de gerenciamento do plano para outra EFPC, conforme estabelecido no art. 14, caso avalie que a entidade não atende as suas expectativas. Como excepcionalidade à regra geral, a EFPC pode instituir plano, ou seja, no caso de não haver uma entidade associativa que se disponha a assumir o papel de instituidora do plano.

193. Em que pese a exceção prevista no normativo proposto para que ao instituidor do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não se apliquem os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de associados e de tempo de registro de pessoa jurídica, a autorização para que, de forma excepcional, a própria entidade desempenhe o papel de instituidor mostra-se de grande relevância, uma vez que, *conforme apresentado anteriormente na seção sobre a Magnitude do Problema*, cerca de 50% das retiradas de patrocínio autorizadas entre janeiro de 2021 e maio de 2023 envolveram menos de 50 participantes ou assistidos, o que reduz a capacidade de congregação de pessoas em uma associação específica para esse propósito, justificando assim a previsão normativa em comento.

194. Voltando ao Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, mais especificamente ao art. 11 do normativo proposto, tem-se que quando o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios na forma de renda vitalícia, programados ou não, deve ser constituído o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, de caráter atuarial, mutualista e de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos, para a cobertura de sobrevivência.

195. A pretensão normativa é de que o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade possa suportar a continuidade do recebimento do benefício pelo assistido, a partir da extinção do seu saldo de conta individual e até o seu falecimento, conforme critérios que vierem a ser definidos no regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

196. Importante ressaltar que o § 1º do art. 11 deixa claro que a cobertura de sobrevivência do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade pode prever benefício em valor inferior ao recebido antes da extinção do saldo de conta individual. Essa disposição visa esclarecer que não há um modelo definido para o desenho dessa cobertura cabendo a EFPC estudar alternativas e formas de custeio capazes de dar segurança ao assistido, a partir de um desenho que garanta a viabilidade e sustentabilidade do fundo. Modelo semelhante foi adotado pela Funpresp, em que o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), garante 80% do último benefício recebido pelo assistido após o término da data estabelecida pela tábua atuarial do plano.

197. Além de recursos aportados pelos participantes para o custeio dessa cobertura, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade receberá os recursos da Reserva de Contingência, da Reserva Especial e dos Fundos Previdenciais do plano objeto de retirada, quando existentes. Adicionalmente a esses valores, será calculada e alocada nesse fundo a diferença entre as reservas matemáticas apuradas para os benefícios programados e não programados (na modalidade de benefício definido e sob o regime de capitalização) e o montante do seu recálculo, considerando a tábua biométrica de mortalidade geral com aplicação da escala geracional AA, com custeio exclusivo do patrocinador.

198. Mister se faz registrar que a proposta apresentada pela APEP foi de que a aplicação da escala geracional AA à tábua biométrica de mortalidade geral utilizada pelo plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio ocorresse tão somente nos casos em que o plano estivesse em situação de equilíbrio ou deficitário.
199. Todavia, um aprofundamento técnico acerca do tema demonstra que a aplicação da escala geracional AA visa mensurar, em termos numéricos, o ganho de longevidade da população em decorrência das mudanças demográficas observadas nas últimas décadas, no Brasil e no mundo de forma geral.
200. Segundo Junior et al. (2019) o Brasil vem observando um aumento contínuo na expectativa de sobrevida de seus habitantes. Em decorrência disso, os atuários são conduzidos a rever, periodicamente, as tábuas de mortalidade adotadas como hipótese atuarial, como uma medida prudencial para minimizar o risco de longevidade. Nesse contexto, as tábuas geracionais surgiram como uma forma de incluir nos modelos atuariais um acompanhamento das oscilações demográficas, já que contemplam aumentos na expectativa de vida dos participantes de um plano através de um contínuo decréscimo da probabilidade de morte a cada período.
201. Assim, pode-se dizer que a aplicação da escala AA busca refletir o ganho de longevidade ou melhoria da taxa de mortalidade, o que não seria possível apenas com a utilizada da tábua de mortalidade do plano.
202. Na busca de fundamentos técnicos, solicitados ao representante da APEP, foi esclarecido que na *“situação de retirada de patrocínio, por se tratar de um caso de não continuidade do plano, buscou-se uma metodologia alternativa capaz de captar as melhorias da mortalidade até a data da avaliação, que a tábua vigente não seria capaz de projetar. Assim, foi proposta a adoção da tábua vigente, projetada a partir da aplicação de uma escala. Ou seja, tábuas também estatísticas, projetados do ano-base para um determinado período, considerando as melhorias de longevidade a partir do ano-base. Essa abordagem de atualização da tábua (com a aplicação de uma escala AA) permite que a melhoria da mortalidade seja reconhecida na tábua de mortalidade geral vigente”*.
203. Uma vez que a aplicação da escala AA busca mensurar o ganho de longevidade no caso da descontinuidade do plano, que é o caso da retirada de patrocínio, não há razão técnica para que se utilize do instrumento apenas nos casos em o plano de benefícios esteja equilibrado ou deficitário. Portanto, em que pese a discordância da APEP, entende-se que a escala AA deva ser utilizada independentemente do resultado do plano de benefícios.
204. No entanto, contemplando parcialmente a solicitação da APEP, os §§ 1º e 2º do art.16 esclarecem que o patrocinador poderá usar parte da reserva especial de planos com superávit para o pagamento dos valores decorrentes do agravamento, sendo que eventuais sobras permanecerão destinadas ao Fundo de Longevidade e, na insuficiência de recursos da reserva especial, o patrocinador arcará com a parte faltante dos valores decorrentes da aplicação da escala AA à tábua geracional do plano em retirada.
205. Nos casos em que o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, ou nas situações em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual, os recursos inicialmente destinados ao fundo previdencial acima mencionado devem ser destinados aos participantes e assistidos, observada a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios, compondo assim, o seu saldo de conta individual.
206. Situação análoga deve ocorrer quando houver excesso de recursos no Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, apurado atuarialmente em, pelo menos, três exercícios consecutivos. O montante excedente deve ser creditado na conta individual dos participantes e assistidos, observando a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios.
207. O art. 13 define que, uma vez inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, os participantes e assistidos terão asseguradas as opções de: (i) transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios; (ii) aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, observadas as disposições legais aplicáveis; (iii)

recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou (iv) combinação das duas opções anteriores, sendo que o valor do recebimento em parcela única não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva matemática individual final.

208. Com relação ao inciso II do artigo 13, em que pese ainda não haver um mercado de anuidades devidamente desenvolvido no Brasil, a Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda defendeu sua inclusão, levando em consideração os esforços do Governo para o desenvolvimento desse mercado no Brasil. A limitação a 25%, estabelecida no inciso IV, visa garantir a proteção previdenciária e a viabilidade do plano.

209. As opções acima mencionadas preservam a facultatividade do sistema fechado de previdência complementar e poderão ser exercidas pelos participantes e assistidos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data efetiva, devendo a entidade efetivá-las em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

210. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções previstas no normativo, deve permanecer inscrito no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

211. Importante deixar claro que o participante ou assistido que exercer uma das opções disponibilizadas não terá acesso aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, uma vez que este possui a prerrogativa de proteção da finalidade previdenciária e da cobertura de sobrevivência. Esta disposição também visa estimular os participantes e assistidos a permanecerem no plano, frente ao diagnóstico e preocupação identificada neste Relatório de que o resgate tem sido a opção da maior parte dos assistidos e participantes dos planos objeto de retirada de patrocínio, muitas vezes gerando desproteção previdenciária.

212. Ressalta-se, ainda, que grande parte dos recursos destinado ao Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade são valores que, pela legislação atual, seriam destinados aos participantes e assistidos, para incremento da reserva matemática individual, ou retornariam ao patrocinador. Pela norma proposta, como uma espécie de indenização pela descontinuidade do contrato e visando, exclusivamente, a proteção do risco de longevidade, não há devolução de recursos ao patrocinador retirante.

213. Após a efetivação das opções dos participantes e assistidos, o instituidor pode requerer a transferência de gerenciamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, conforme definido no art 14.

214. O capítulo VI trata das obrigações do patrocinador na retirada do patrocínio. O art. 15 estabelece que, ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determina a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador com a entidade e os participantes e assistidos. O parágrafo único deixa claro, ainda, que não haverá qualquer vínculo ou responsabilidade do patrocinador retirante com o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, para além daquelas expressamente previstas na proposição normativa.

215. Os art. 16 e 17 definem que em até trinta dias antes da data efetiva, o patrocinador deve quitar os valores de sua responsabilidade, quais sejam: (i) a diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos na data do cálculo, e sua posterior realização; (ii) as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e à sua operacionalização; (iii) a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses; (iv) a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos; (v) a diferença entre as reservas matemáticas apuradas com a tábua biométrica vigente no plano de benefício e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e (vi) os custos de criação, implantação ou adaptação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

216. A alteração promovida em relação ao item (i) visa clarificar que, tendo em vista ser possível à entidade registrar contabilmente os recursos marcados a mercado ou pelo valor de aquisição do ativo, o participante fará jus ao valor efetivamente contabilizado mesmo que a realização dos ativos pelo seu valor de mercado resulte em menor valor.

217. Destaca-se a discordância da APEP em relação ao item “v”, conforme já discorrido anteriormente, e em relação ao item “vi”, uma vez que a proposta apresentada pela associação dos patrocinadores teve como premissa que recursos já aportados ao plano não retornariam ao patrocinador, ou seja, seriam integralmente destinados aos participantes e assistidos e ao custeio da operação em si. Ou seja, não houve concordância para outros aportes ao plano, para além daqueles que já eram previstos na Resolução CNPC nº 53, de 2022. No entanto, ressalta-se que a alternativa regulatória escolhida tem a intenção de dar a devida compensação aos participantes e assistidos, em especial, da variação das obrigações atuariais futuras, daqueles que detêm o direito adquirido e da possibilidade de manutenção e permanência no plano de benefícios.

218. Entretanto, buscando o equilíbrio dos compromissos frente ao contrato previdenciário e conforme acima já mencionado, os §§ 1º e 2º do art. 16 permitem que o patrocinador possa utilizar parte da reserva especial de planos com superávit para o pagamento da diferença entre as reservas matemáticas apuradas com a tábua biométrica vigente no plano de benefício e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA, sendo que eventuais sobras permanecerão destinadas ao Fundo de Longevidade e, na insuficiência de recursos da reserva especial, o patrocinador deverá aportar o montante necessário.

219. Registra-se que houve alteração em relação ao previsto no item “i”, que prevê que a diferença a menor entre o valor dos ativos contabilizados na data do cálculo, e sua posterior realização serão cobertos pelo patrocinador. Na redação atualmente vigente, a Resolução CNPC nº 53, de 2022 estabelece que a responsabilidade patronal se dá sobre a diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado na data do cálculo, e sua posterior realização.

220. Tal alteração surgiu de solicitação da ANAPAR, que entende que a redação vigente gera distorções relevantes em relação ao eventual resultado do plano de benefícios, uma vez que a precificação dos ativos pode se dar a mercado ou na curva, conforme a classificação do ativo.

221. A APEP, por outro lado, sugeriu a manutenção da redação atual, por trazer maior clareza ao dispositivo e sugeriu ainda, a elaboração de um balanço especial específico no momento da retirada, devidamente auditado, de forma a não haver risco de transferência de riqueza, principalmente em planos multipatrocinados. Tendo em vista se tratar de temática contábil, o aprofundamento do assunto será realizado quando da revisão da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021.

222. Importante, esclarecer que atualmente, no momento da retirada, a EFPC já apresenta os cálculos com todos os ativos do plano avaliados pelo seu preço justo (ou a mercado). O que a norma busca é tão somente esclarecer que eventuais diferenças a menor em decorrência da diferença entre o valor que estava contabilizado e os valores a mercado, devem ser arcados pelo patrocinador. Acatou-se, portanto, a redação sugerida pela ANAPAR, de maneira que o participante não tenha sua reserva matemática reduzida em decorrência do critério contábil estabelecido pela EFPC.

223. Com relação aos aportes do patrocinador para fins de retirada de patrocínio, bem como em relação à proposta de destinação integral da Reserva de Contingência, da Reserva Especial, dos Fundos Previdenciais e eventuais sobras do Fundo Administrativo do plano de origem ao Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, sugere-se avaliação jurídica em relação aos patrocinadores públicos, sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Para esses patrocinadores, em particular, discute-se se a proposta normativa poderia, eventualmente, estar ferindo o previsto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, que estabelece que as contribuições normais dos patrocinadores públicos não podem ser superiores às dos participantes, informalmente denominada de “paridade contributiva”.

224. Sob esse prisma, entende-se, *s.m.j.*, que: (i) a “paridade contributiva” é observada no momento da entrada dos recursos no plano de benefícios, sendo, a partir de então, tais recursos considerados patrimônio do plano; (ii) em razão da retirada de patrocínio se caracterizar como o exercício da facultatividade do sistema pelo patrocinador, os aportes de sua responsabilidade têm, além do caráter indenizatório, a finalidade de preservação das reservas matemáticas dos participantes e assistidos, para que não sejam afetadas ou reduzidas em face de decisão exclusiva do patrocinador e (iii) os aportes visam indenizar os participantes em decorrência da incerteza dos parâmetros atuariais a serem utilizados em um cenário de descontinuidade ou rompimento, para fins de apuração da reserva matemática que faz jus o

participante.

225. Assim, avalia-se que a destinação desses recursos para a preservação da finalidade previdenciária, que pela legislação atual retornariam ao patrocinador, não se trata de quebra do equilíbrio do custeio ou da paridade contributiva entre patrocinadores e participantes, mas tão apenas de uma justa indenização pela rescisão contratual antecipada uma vez que o participante continuará no futuro a cobrir sozinho os riscos atuariais e financeiros do contrato.

226. Dando continuidade, o capítulo VII trata, nos art. 18 a 20, da conclusão da retirada de patrocínio e estabelece os procedimentos a serem adotados pela entidade após a autorização da operação, não tendo sofrido alterações em relação à redação atualmente vigente.

227. O capítulo VIII aborda a rescisão do convênio por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, que gera a extinção da relação contratual existente entre a entidade e o patrocinador ou instituidor, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos. O art. 22 deixa claro que tal medida, a ser requerida à Previc, pode se dar somente em decorrência da falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador, ou do descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

228. Ressalte-se que houve proposição da alteração da nomenclatura da operação, atualmente denominada de "rescisão unilateral de convênio de adesão". A Resolução CNPC nº 11, de 2013, já previa a possibilidade da "retirada de patrocínio" por iniciativa da entidade fechada, denominação que também se mostrava inadequada. A Resolução CNPC nº 53, de 2022, apenas incluiu capítulo específico com nova denominação para esta modalidade de encerramento contratual.

229. Assim, o normativo propõe que a rescisão do convênio de adesão por iniciativa da entidade deve ser autorizada pela Previc, a qual deve previamente avaliar se a situação se encaixa nos casos de falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador ou descumprimento de convênio de adesão ou se a situação deve ser tratada por meio de administração especial, prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Caberá à Previc, ainda, avaliar se foram cumpridos os dispositivos da norma que se mostrem pertinentes ao caso concreto.

230. Já encaminhando para o encerramento da norma, o capítulo IX trata das disposições finais. O art. 24 prevê que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio deve ser mantido em funcionamento até a data do cálculo, com o cumprimento de todas as suas obrigações, incluindo-se a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio e do resgate, e o pagamento de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador retirante, bem como o cumprimento de qualquer outro compromisso assumido com o plano de benefícios.

231. Importante esclarecer que a regra de cumprimento das obrigações até a data do cálculo prevista no art. 24 da minuta proposta, não foi alterada em relação ao disposto na Resolução CNPC nº 53, de 2022. Em que pese inicialmente ter sido sugerido que a data de cálculo fosse substituída pela data efetiva da retirada, ela está mantida e é necessária para que haja um referencial que permita "colocar fim" ao processo e às etapas operacionais realizadas em sequência. No entanto, conforme deixa expresso o § 1º do art. 24, ela não resulta em prejuízo ao participante, pois o plano manterá o pagamento dos benefícios concedidos anteriormente, sob a forma de antecipação da reserva matemática individual do assistido, e os valores das obrigações do patrocinador serão atualizados até a data efetiva, de acordo com o índice de rentabilidade do patrimônio do plano de benefícios, na forma do § 2º do art. 6º.

232. Conforme anteriormente referido, o prazo máximo de operacionalização, entre a data de cálculo e a data efetiva, é reduzido dos atuais 210 dias (atualmente definidos em norma da Previc) para 120 dias, uma vez que as opções dos participantes e assistidos serão realizadas no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, sendo factível a conclusão dos demais procedimentos dentro do prazo sugerido.

233. Ademais, a redação atualmente vigente veda a adesão de novos participantes no plano de benefícios a partir da data do cálculo, sendo que, por sugestão da ABRAPP, foi proposta alteração para que

a vedação se aplique tão somente a partir da data do protocolo do requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio na Previc (§ 2º do art. 24). Para maior clareza, foi incluído dispositivo que prevê que, nos casos de retirada parcial, a vedação quanto a novos participantes se restrinja ao patrocinador retirante, ou seja, sem afetação quanto a inscrições de empregados de outros patrocinadores (§ 3º do art. 24).

234. Por fim, estabeleceu-se grande debate com relação à possibilidade de aplicação do novo normativo aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pela Previc, em momento anterior à entrada em vigor da nova norma.

235. Enquanto ANAPAR defende que a nova Resolução deva ser aplicada aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, ou seja, pendentes de autorização pela Previc, a APEP entende que as novas disposições devam ser aplicadas somente aos requerimentos de retirada de patrocínio protocolados na Previc a partir da data de vigência da nova norma.

236. Ambas as partes apresentaram fundamentos jurídicos para defesa do seu entendimento, os quais foram integralmente anexados a este processo, por meio de pareceres jurídicos requisitados pela ANAPAR (38800967) e pela APEP (38788446).

237. A ANAPAR, em breve síntese, defende que *"nessas hipóteses de processos em curso, s.m.j., existe apenas uma expectativa de direito por parte dos requerentes. Não há que se falar em direito adquirido, tampouco em ato jurídico perfeito ou coisa julgada."* Por sua vez, a APEP apresentou argumentação contra a aplicação retroativa da norma, que conclui que *"A imposição de novos requisitos infralegais neste momento, para o exercício do direito de retirada de patrocínio, para processos já em andamento constitui violação do devido processo e manifesta afronta à segurança jurídica."*

238. Como solução intermediária, houve uma proposta para que a nova resolução se aplicasse somente aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio protocolados na Previc após a entrada em vigor do Decreto nº 11.543, de 1º de junho de 2023, uma vez que este representou a decisão do governo de rever os critérios aplicáveis à retirada de patrocínio, o que foi amplamente divulgado. No entanto, avaliou-se que essa alternativa não seria adequada, pois não atenderia de forma plena nenhum dos objetivos privilegiados pelas duas alternativas anteriores (maior proteção dos participantes, na visão da ANAPAR, ou maior segurança jurídica, na visão da APEP).

239. Nesse sentido, optou-se pela inclusão na minuta da disposição que prevê a aplicação da norma aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, levando em consideração que:

- a) a nova norma tem a intenção de garantir a adequada proteção previdenciária aos participantes e, em especial, uma aplicação mais justa do direito adquirido do assistido;
- b) o princípio da irretroatividade não é absoluto e pode ser recomendável que, em algumas situações, a lei produza efeitos jurídicos que alcancem situações pretéritas, ainda não definitivamente constituídas, desde que resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição); e
- c) o direito à retirada de patrocínio em si não foi alterado, mas sim suas condições, seus critérios e seus efeitos.

240. No entanto, cabe avaliação jurídica especial em relação às possibilidades apresentadas, seja sob o prisma da legalidade em si, seja em relação à possibilidade de judicialização da norma que será aprovada pelo órgão regulador.

241. A partir da aprovação da norma pelo CNPC, fica a Previc autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto na Resolução, conforme art. 27.

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

242. O monitoramento dos processos de retirada de patrocínio continuará a ser realizado pela Diretoria de Licenciamento da Previc, que acompanhará todos os trâmites do processo de retirada junto às EFPC e poderá dar transparência acerca da criação dos Planos Instituídos de Preservação da Proteção Previdenciária e dos Fundos Previdenciais de Proteção da Longevidade.

243. Com relação à fiscalização, ela se dará por meio do acompanhamento da adequada implementação da norma e, principalmente, da realização, pelas EFPC, do estudo da viabilidade do plano e do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.

244. Com relação aos custos em decorrência da vigência do novo normativo, haverá um dispêndio de tempo nas entidades para a realização de alterações internas e elaboração ou adaptação do regulamento dos novos planos instituídos e eventual custo com a contratação de serviços para realização de estudos atuariais para a constituição do regramento atinente ao Fundo de Proteção da Longevidade. Para os processos em andamento haverá o custo operacional de atendimento aos novos comandos da norma.

245. Outro acompanhamento pertinente que pode ser realizado é a avaliação da decisão pela permanência ou não do plano pelos participantes e assistidos envolvidos no processo de retirada e a manutenção do Fundo de Proteção à Longevidade. Esta avaliação permitirá responder se o aumento do caráter protetivo proporcionado pela norma foi efetivo para reduzir os resgates dos recursos e a saída de participantes do segmento. Também vale monitorar se a norma teve algum efeito em relação ao aumento ou redução dos patrocinadores envolvidos em processos de retirada.

246. Tendo em vista que o aumento do caráter protetivo e a maior retenção de participantes nos planos devem repercutir nos dados de forma efetiva no médio e longo prazo, avalia-se que a reavaliação da norma seja feita em no máximo cinco anos.

XII - CONCLUSÃO

247. Considerando a análise empreendida neste Relatório de Análise de Impacto Regulatório, e após debate, deliberação e aprovação do seu encaminhamento pelo GT da Previdência Complementar, conforme registros das reuniões realizadas nos dias 22 e 24 de novembro de 2023, anexados a este processo (SEI38804708 e SEI38804768), este Departamento de Políticas e Diretrizes do Regime de Previdência Complementar avalia que a Minuta de Proposta Resolução, acompanhada de sua Exposição de Motivos e quadro comparativo, constantes do anexo deste Relatório, elaboradas em conjunto com a PREVIC, e em interação com a SRE/MF, SEST/MGI, Casa Civil, ABRAPP, ANAPAR e APEP, é capaz de auxiliar na manutenção dos participantes e assistidos no plano de previdência, bem como proporcionar maior cobertura do risco de longevidade pelos assistidos que estavam em gozo de benefício vitalício.

248. Registra-se, por fim, que este Relatório foi elaborado conjuntamente por este Departamento e pela Diretoria de Licenciamento da PREVIC, além de ter contado com as contribuições dos demais participantes do GT, especialmente das representações da sociedade civil (ANAPAR, APEP e ABRAPP).

249. Diante do exposto, submete-se o presente Relatório à consideração superior, como parte da documentação que subsidiará a apresentação da proposta para deliberação pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

250. À consideração do Secretário de Regime Próprio e Complementar.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Coordenadora de Políticas Previdenciárias e Análise Conjuntural

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Políticas e Diretrizes de
Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Diretor do Departamento de Políticas e Diretrizes de
Previdência Complementar

1. Ciente e de acordo.

2. Prossiga-se na instrução do processo, para posterior submissão da proposta à deliberação do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar

XIII - REFERÊNCIAS

ABRAPP, Silva Flávia Levantamento de critérios adotados para o pagamento de direitos acumulados em planos de Benefício Definido (BD) em países com volume total ou proporcional expressivo de ativos na modalidade, São Paulo 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social – Departamento do Regime Próprio e Complementar. Coletânea de Normas – MPS – outubro 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/legislacao>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência – Departamento do Regime Próprio e Complementar. Relatório Gerencial da Previdência Complementar – MPS – junho 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/dados-abertos-de-previdencia-complementar>

IRS Organization. Departamento da Receita Federal dos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.irs.gov/>. Acesso em: 8 a 17, novembro, 2023.

Pension Authority. Órgão regulador dos fundos de pensão da Holanda. Disponível em: <https://pensionsauthority.ie/>. Acesso em: 8 a 17, novembro, 2023.

Santos Junior, L.C., Azevedo, F.I.X. & Tsunemi, M.H (2019) Efeitos da mortalidade geral brasileira sobre o cálculo atuarial: uma comparação entre modelos preditivos. Revista Evidenciação Contábil & Finanças, ISSN 2318-1001, João Pessoa, v.7, n.2, p.78-101, mai./ago. 2019. Disponível em 01.11.2023: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/recfin/article/view/42335/22597>

SOA (2004) Impact of Mortality Table Projection Scales on Defined Benefit Pension Plan Valuations. . <https://www.soa.org/globalassets/assets/files/research/projects/soa---practice-note-090704.pdf>

SOA (2013) Update on Mortality Tables and Application. Disponível em: <https://www.soa.org/globalassets/assets/library/newsletters/small-talk/2013/september/stn-2013-iss40-bahna-nolan.pdf>

The Pensions Regulator. Órgão regulador dos fundos de pensão do Reino Unido. Disponível em: <https://www.thepensionsregulator.gov.uk/>. Acesso em: 8 a 17, novembro, 2023.

[1] Soluções para a fase de Desacumulação. Edição nº 447 da Revista da Previdência Complementar – uma publicação da Abrapp, ICSS, Sindapp e UniAbrapp.

[2] Ementário da Procuradoria Federal junto à Previc. Parecer Previc nº 63, de 17.09.2010.

[3] As informações foram retiradas do site da receita federal dos Estados Unidos em: <https://www.irs.gov/>

[4] As informações foram retiradas do site do órgão regulador do país em: <https://www.thepensionsregulator.gov.uk/>

[5] As informações foram retiradas do site do órgão regulador do país em: <https://pensionsauthority.ie/>

[6] Em caso de insolvência do patrocinador, essas medidas são diferentes.

[7] PARECER n. 00016/2018/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU, processo Sei 44011.006816/2018-21 (Previc)

[8] Levantamento feito pela Previc na base cadastral dos planos de benefício, em 17/11/23.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Coordenador(a)**, em 30/11/2023, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Diretor(a)**, em 30/11/2023, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 01/12/2023, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38757983** e o código CRC **00139DCC**.